



ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO SUL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.443

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1960

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.172 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1960

Cria a escola isolada de 1.ª. entrância, no lugar Santa Luzia, no Igarapé Itapicuru, Município de Acará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e tendo em vista a conveniência do ensino no lugar Santa Luzia, no Igarapé Itapicuru, Município de Acará, onde existe grande número de crianças em idade escolar,

### DECRETA:

Art. 1.º. Fica criada a escola de 1.ª. entrância, no lugar Santa Luzia, no Igarapé Itapicuru, Município de Acará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de outubro de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral.

Em 13/10/60

#### Petições:

Ns. 6.824, de Cecília Dias Barbosa; 6.859, de Laurinda Santana de Sousa; 6.857, de Francisca Cesar da Silva; 6.856, de Joana Teodorica dos Santos e Silva; 6.885, de Maria do Espírito Santo Silva; 6.884, de Geraldo Dantas da Silva — A Contadoria Jurídica, para exame e parecer.

Ns. 6.703, de Miguel do Nascimento; 6.709, de Nélido David Pantoja de Barros; 6.713, de Reinaldo Siqueira Batista — Restitua-se à Secretaria de Segurança Pública.

N. 6.116, de Elomar Menezes de Barros — Baixem-se os atos.

Ns. 6.842, de Amélia dos Santos Neves Monteiro; 6.841, da Fôrça e Luz do Pará e 6.865, de Santeco, Belém, S/A. — A D. O. O., para empenho.

Ns. 6.327, de Maria das Dores Souza Ferreira; 6.325, de Lígia Gonçalves Gurjão e 6.328, de Francisca Cardoso Pinto —

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado, resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Candido Monteiro da Cunha no cargo de Adjunto do Promotor Público do Interior, lotado no Termo Único da Comarca de Curuçá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% por ter mais de 35 anos de serviço público, perfazendo um total de cento e vinte mil novecentos e sessenta cruzeiros ..... (Cr\$ 120.960,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

Francisco Guedes de Oliveira  
Secretário de Estado de Interior e

#### Refaçone-se.

N. 6.840, de Carlos Lopes Vieira e 6.858, de Vitoria da Luz Souza — A Carteira de salário família, para informar.

Ns. 6.747, de Nicacio Pereira da Costa e 6.583, de Francisca Engracia Cavalcante — Inscreva-se.

N. 6.855, de Raimunda Valente de Medeiros Coelho — Faça-se a devida retificação.

N. 5.509, de Anísio Costa — Faça-se a certidão.

#### Ofícios:

Ns. 63 e 64, do Colégio Estadual "Magalhães Barata" — A D. O. O., para os devidos fins.

Ns. 785, da Inspeção Regional em Belém; 226, do Matacuro do Maguari; 154, da Secretaria de Obras, Terras e Visão e 544, do Tribunal de Contas — A D. O. O., para empenho.

N. 467, do Território Federal do Amapá — Expeça-se a certidão solicitada.

N. 42, ofícios diversos da Secretaria de Educação — Baixem-se os atos.

Ns. 889 e 890, da Secretaria de Saúde Pública — Restituam-se à Secretaria de Saúde

#### Pública.

N. da Secretaria de Saúde — A S. C. n. 1, para as anotações.

N. 324, do Departamento Estadual de Águas — Relacionamento-se.

N. 93, do Asilo Dom Macedo Costa — Satisfaça-se a exigência da C. J.

Ns. 914 e 915, da Secretaria de Saúde; 1.831, da Secretaria de Educação; 1.830, da Secretaria de Educação — A D. F., para conferência e à D. O. O., para empenho.

N. 392, da Polícia Militar — Inscreva-se.

Ns. 224, do Matadouro do Maguari e 583, do Gabinete do Governador — A D. M., para empenho.

#### DIVISÃO DO PESSOAL

Ofícios despachados pelo Exmo Sr. Governador do Estado.

Em 11/10/60

#### Ofícios:

N. 45, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Raimundo da Conceição Brandão, para a função de Guarda Civil de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 44, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Euclides Francisco Martins, para a função de Guarda Civil de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 198, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Antonio Martinho Alves Junior, para a função de sinalheiro de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 182, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Eduardo Ferreira de Carvalho, para a função de sinalheiro de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 197, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão José de Sales, para a função de sinalheiro de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 170, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Jorge Araújo Filho, para a função de sinalheiro de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 180, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Manoel Messias da Silva, para a função de sinalheiro

de 3.ª. classe — Autorizado.

N. 162, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, propondo a admissão do contrato do cidadão Raimundo Gomes da Silva, para a função de sinalheiro de 3.ª. classe — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Raimundo da Conceição Brandão.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado, Raimundo da Conceição Brandão, guarda civil de 3.ª. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspeção da Guarda Civil, Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Subconsignação, Tabela 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência — O contrato foi firmado em 11/10/60 e vigorará de 15/9 a 31/12/60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(aa) Hermenegildo Pena de Carvalho, contratante. Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Euclides Francisco Martins.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado, Euclides Francisco Martins, guarda civil de 3.ª. classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspeção da Guarda Civil — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Subconsignação, Tabela 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência — O contrato foi firmado em 11/10/60 e vigorará de 2/9 a 31/12/60, não se res-



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS  
CAPITAL:

Anual .....	Cr\$ 900,00
Semestral .....	500,00
Número avulso .....	3,00
Número atrasado .....	4,00

## ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

## PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez .....	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez .....	1.200,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 20,00.	

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

ponsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(aa) Hermenegildo Pena de Carvalho, contratante. Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Antônio Martinho Alves Junior.

Representante do Governo no ato, Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado, Antônio Martinho Alves Junior, sinalheiro de 3ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. E. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Subconsignação, Tabela n. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência — O contrato foi firmado em 11/10/60 e vigorará de 1/8 a 31/12/60, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(aa) Hermenegildo Pena de Carvalho, contratante. Testemunhas: (assinatura ilegível) e Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Eduardo Ferreira de Carvalho.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado — Eduardo Ferreira de Carvalho, sinalheiro de 3ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, Tab. n. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 11-10-960 e vigorará de 1-5 a 31-12-960, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: Sebastião Paiva Sodré e João E. da Silva.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor José de Sales.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado — José de Sales, sinalheiro de 3ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, Tab. n. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 11-10-960 e vigo-

rará de 1-8 a 31-12-960, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: Raul Sales de Sousa e Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Jorge Araújo Filho.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado — Jorge Araújo Filho, sinalheiro de 3ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, Tab. n. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 11-10-960 e vigorará de 1-5 a 31-12-960, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: Raul Sales de Sousa e Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Manoel Messias da Silva.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado — Manoel Messias da Silva, sinalheiro de 3ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, Tab. n. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 11-10-960 e vigorará de 1-5 a 31-12-960, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: Raul Sales de Sousa e Sebastião Paiva Sodré.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Raimundo Gomes da Silva.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral Hermenegildo Pena de Carvalho.

Contratado — Raimundo Gomes da Silva, sinalheiro de 3ª classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e verba: — O contratado perceberá o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, Tab. n. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 11-10-960 e vigorará de 1-2 a 31-12-960, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: Raul Sales de Sousa e José Barreiros Charchar.



## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 11/10/60

#### Petições:

0209 — Francisco Batista da Silva, soldado reformado da P. M. E., pedido de promoção — Ao Comando da P. M. E., para exame e parecer.

0210 — Blandino Cordovil Pinto, oficial de justiça da Capital, pedindo certidão de tempo — Ao D. S. P., para exame e parecer. Em 12/10/60

03 — Sergina Silveira do Espírito Santo Miranda, viúva do 1.º tenente reformado da P. M. E., pedindo promoção, anexo uma informação da Polícia Militar — Ao exame do D. S. P.

035 — Manoel Soares da Silva, cabo reformado da P. M. E., pedido de promoção — Ao Comando Geral da P. M.

0208 — Itamar Soares de Azevedo, tenente-coronel da reserva remunerada da P. M. E., pedido de promoção — Ao Comando da P. M. E.

0211 — Rafael Guilherme Viana, soldado reformado da P. M. E., pedido de promoção — Ao Comando da P. M. E.

0197 — Adalgisa Oliveira da Silva, viúva do 1.º tenente reformado da P. M. E., pedido de promoção, anexo uma informação da P. M. E. — Ao exame do D. S. P.

0595 — Yolanda Goiabeira da Silva, viúva do subtenente reformado da P. M. E., pedindo promoção, anexo uma informação da P. M. E. Ao D. S. P. Em 5/10/60

Ofícios:  
N. 123, do Asilo D. Macedo Costa, comunicando o falecimento da asilada Maria Francisca da Conceição Goes — Ciente. Arquivar-se. Em 11/10/60

N. 132, do Asilo D. Macedo Costa, solicitando a entrega de Cr\$ 20.000,00 para as despesas de Porta e mercado do mês de outubro — Ao D. S. P.

Em 12/10/60  
— PA-23/60, do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, Distrito do Nordeste (Belém), comunicação — Acusar e agradecer. Em 6/10/60

Telegramas:  
86 — Artur de Carvalho Cruz, óbitos — Acusar e agradecer.  
87 — A. Manuel Simões, óbitos — Acusar e agradecer.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, secretário de Estado de Finanças, nesta data, 11 de outubro, exarou despacho, no seguinte expediente:

Fôrça e Luz do Pará S. A., Divisão de Defesa Sanitária Animal em Belém, Ginásio D. Bosco, Anélia das Neves Monteiro, Matadouro do Maguari, Departamento do Serviço Público, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e Tribunal de Contas do Estado — Ao Departamento do Serviço Público, para empenho.

— Augusto Moufinho & Cia., F. Aguiar & Cia., Eletro-Química Fluminense (Rio de Janeiro), Fôrça e Luz do Pará S.A., Grandes Hotéis S.A., Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros, Carlos Benedito da Cunha Menezes, Presidência S. José, Francisco Caricio, Tesoureiro do Departamento de Aguas, Edmundo Sampaio Corepa, Importadora de Ferragens S. A., Amazônia Turismo, Companhia Editora Nacional, Antonio Alberto dos Santos, Empresa de Viação Aérea Rio Grandense (Varig), Jair Guimarães, S. N. A. P. P., Calistrato Alves de Matos, Imprensa Oficial, Junta Comercial, Estrada de Ferro de Bragança, A. M. Fidalgo & Cia., Estância Tavares, José Braga de Sousa, Dora Melo Dias, Darlindo Carlos da Silva e outros, Santa Casa de Misericórdia do Pará, The Western Telegraph Companhia Ltda., Estaleiros de Construções Navais São Benedito, Olyinho de Salles Mello, Departamento do Serviço Público (gratificação adicional) — Ao Departamento de

Despesa, para relacionar o pagamento.

— Ordens de pagamento:  
Icoaraci — Aurora de Oliveira — Ourém — Zolima Teodora da Costa; Mocaiuba — Dociana Nascimento Guimarães — Igarapé-Açu — Maria Clelia Freire; Ananindeua — Terezinha de Jesus Soares Sousa; Acará — Lucimar Nogueira do Rosario; Muaná — Rubens Nogueira de Azevedo, Igarapé-Açu — Maria de Nazaré Lima; Tucuruí — Dulcimar Mesquita de Brito Botelho; Marabá — Maria Raimunda do Nascimento; Ourém — Iracema Silva da Trindade; Castanhal — Maria dos Prazeres Almeida da Paixão; Icoaraci — Minervina Gama; Departamento do Serviço Público, Escola de Engenharia do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao Departamento de Despesas, para os devidos fins.

— Celina Pereira Raiol, Lucelina dos Anjos Ferreira de Oliveira, Emilia Helena Pereira de Queiroz, João Batista de Moura Braga, Constantino Paiva de Lima, Constantino de Paiva Lima, João Ferreira de Sousa, Berlarmino Peiva de Lima, Raimundo Fernando Lara, Idelta Coimbra Dias, Manoel Gusmão da Silva e Maria da Conceição Rodrigues Neves (títulos) — Ao Departamento de Despesa, para averbar. — Olivar dos Santos Lameira — Arquivar-se.

— Departamento de Despesa — Ao D. S. P., para informar se existe a dotação respectiva.

— Honorata de Jesus Martins do Amaral — Ao D. D., para os devidos fins.

— Departamento do Serviço Público — Ao D. C., para os devidos fins.

— Luiz Soares — Ao D. D., para pagamento.

## DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 12/10/60

#### Processos:

N. 4330, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A — Como pede. Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal do Genipapo, para conferir e permitir a entrega.

— N. 4329, da Indústria Reunidas União Fabril S/A — Ao funcionário Juninho Braga, para assistir e informar.

— N. 4317, de Sobral Santos S/A, Indústria e Comércio — A 2.ª Secção, para os devidos fins.

— N. 4340, de Tuji & Cia. — A Contadoria, para exame e parecer.

— N. 328, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Verificado, entregue-se.

— N. 4334, de Emio Druso da Costa Studart — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4333, da Texa (Brasil) Inc. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4332, idem idem.

— N. 4339, de Moacyr Rodrigues de Santana — Como pede verificado, permita-se o embarque.

— N. 4335, de Raimundo Anorim — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4338, da IBM do Brasil, Ind. Máq. e Serv. Ltda. — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 754, do Lloyd Brasileiro — Como pede, verificado, embarque-se.

— N. 4340, da Livraria Batista — Como pede, verificado, entregue-se.

— DR/PA,708-60-129, do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) — Como pede, pagos os impostos devidos, pelo vendedor.

— N. 707, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Verificado, entregue-se.

— N. 4342, da Cia. de Gás do Pará — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

— N. 890, da Estrada Ferro de Bragança — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 631, do Território Federal do Amapá — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4344, da Granja Neuza Maria — Como pede, verificado, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

— N. 4345, da Granja Indiana — Como pede, verificado, entregue-se e transfira-se para o Coqueiro.

— N. 4347, de Lourivaldo Xerfan — Como pede, permita-se o embarque.

— N. 4346, de Joaquim Marques dos Reis — Como pede verificado, entregue-se.

— Sin, da Ford Motor do Brasil S. A., S. Paulo — A 2.ª Secção.

— N. 4348, de Oseas Oliveira — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 87 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Dr. Benedito Monteiro, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Alberto Moussallém, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 1498/60,

RESOLVE:

Nesta data designar o agrimensor Raimundo Conceição Santos, para proceder à verificação de um lote de terras no Município de Marabá, correndo todas as despesas por conta do Interessado.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Benedito Monteiro

Secretário de Estado de OTV

PORTARIA N. 86 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1960

O Dr. Benedito Monteiro, secretário de Estado de Obras,

RESOLVE:

PORTARIA N. 504. — DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços; e

Considerando que Alcimino da Costa Moura, marchante estabelecido na Vila de Marituba, Município de Ananindeua, conforme fez prova com os documentos que juntou ao requerimento que diri-

Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

Considerando que não vêm sendo observado o que dispõe a Lei n. 913 de 4 de dezembro de 1954, em seu art. 23, § 2.º, que determina taxativamente que "os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 1.º de abril a 1.º de maio de cada ano, e somente nessa época".

RESOLVE:

Determinar o rigoroso cumprimento daquele dispositivo legal, para o que devem os srs. Diretor de Expediente desta Secretaria de Estado e Chefe do Serviço de Cadastro Rural, tomarem as providências de sua alçada, inclusive dando conhecimento por cópia, aos srs. Coletores Estaduais, do teor desta Portaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 12 de outubro de 1960.

Dr. Benedito Monteiro

Secretário de Estado de OTV

## COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 504. — DE 11 DE OUTUBRO DE 1960

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços; e

Considerando que Alcimino da Costa Moura, marchante estabelecido na Vila de Marituba, Município de Ananindeua, conforme fez prova com os documentos que juntou ao requerimento que diri-

giu a esta COAP, se propõe a trazer e vender nesta capital, carne e vísceras de gado bovino abatido naquela Vila; e

Considerando que um maior suprimento desta capital, no que se refere à carne e vísceras é uma necessidade inadiável,

RESOLVE:

Art. 1.º) Permitir que o sr. Alcimino da Costa Moura, estabelecido com Marchanteria na Vila de Marituba, Município de Ananindeua, transporte e exponha à venda nesta capital carne e vísceras



ras de gado bovino abatido na-  
quela Vila.

Art. 2.º) Os produtos citados  
no artigo acima, deverão ser ex-  
postos à venda nos açougues lo-  
calizados nos seguintes endere-  
ços: Bandeira Branca c/ 25 de  
Setembro; Avenida Dalva n. 172;  
Tavares Bastos s/n.; Itororó s/n.  
Vila Alegre; Gentil Bittencourt c/  
Conselheiro Furtado, Mercado da  
Marambaia e Frigorífico Santoni  
na Avenida Presidente Vargas.

Art. 3.º) Os preços para a  
venda ao consumidor serão os  
mesmos fixados no art. 1.º da  
Portaria n. 443, de 15/5/59 e arti-  
go 2.º da Portaria n. 461, de  
11/8/59, desta COAP, publicadas  
no "Diário Oficial" do Estado, de  
24/5/59 e 13/8/59, respectivamente.  
Art. 4.º) É obrigatória, na for-

ma das disposições legais vigentes,  
a afixação, em local e letras bem  
visíveis ao consumidor, no esta-  
belecimento do vendedor, da ta-  
bela de preços cobrados pelos  
produtos.

Art. 5.º) A carne e vísceras  
transportadas para esta capital  
deverão, obrigatoriamente, ser ins-  
pecionadas por médico veteriná-  
rio da Secretaria de Saúde Públi-  
ca do Estado.

Art. 6.º) A presente Portaria,  
baixada "ad referendum" do Ple-  
nário desta COAP, entrará em  
vigor na data de sua publicação  
no DIÁRIO OFICIAL do Estado,  
revogando-se as disposições em  
contrário.

Belém, 11 de outubro de 1960.  
Guilherme de La Rocque  
Presidente

## ANÚNCIOS

### MINISTÉRIO DA SAÚDE

#### CONTRATO

Térmo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde,  
como locatário, e Dona Ana Margarida Freitas de Cas-  
tro, como locadora, tendo por objeto o prédio número  
cento e setenta e dois (172), Praça Batista Campos na  
Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Aos 12 dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos  
e sessenta (1960), presente na Delegacia Federal da Criança,  
da 1.ª Região, o respectivo titular e o Sr. Antonio Batista  
Pires, português, casado, comerciante, agindo na qualidade  
de bastante procurador de Dona Ana Margarida Freitas de  
Castro, brasileira, desquitada, também domiciliada e residen-  
te nesta Capital, nos termos do mandato que esta lhe outor-  
gou em notas do Cartório do Registro Especial, ordem 22.986,  
livro B n. 14 desta cidade, cujo traslado a este acompanha a  
d'ele fica fazendo parte integrante, deliberam assinar o pre-  
sente contrato para a locação do imóvel coletado sob o núme-  
ro cento e setenta e dois (172) nesta cidade, que servirá de  
sede a Delegacia Federal da Criança da 1.ª Região obedec-  
endo o respectivo contrato as seguintes cláusulas e condi-  
ções.

**CLAUSULA PRIMEIRA:** Sendo a outorgada locadora,  
neste ato representada por seu bastante procurador antes  
nomeado, proprietário do imóvel coletado sob o número cen-  
to e setenta e dois (172) à Praça Batista Campos nesta cidade,  
pelo presente instrumento contratada com o outorgado loca-  
tário a locação do dito imóvel pelo prazo de três anos.

**CLAUSULA SEGUNDA:** O presente contrato entrará  
em vigor a partir de 24 de Agosto de 1960, se o Tribunal de  
contas ordenar o seu registro em data anterior a mencionada  
ou nessa data; caso o Tribunal de Contas ordenar o registro  
em data posterior a 24 de Agosto de 1960, o presente contrato  
só vigorará a partir da data dessa decisão.

A recusa do registro do contrato pelo Tribunal de Con-  
tas não dará direito a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA TERCEIRA:** O locatário pagará a locado-  
ra o aluguel mensal de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00)  
devido o outorgado locatário promover os meios de direito  
para o pronto encaminhamento das respectivas contas ao  
Tribunal de Contas no prazo de três dias úteis contados da  
data de apresentação na Delegacia Federal da Criança da  
1.ª Região.

**CLAUSULA QUARTA:** Correrão por conta do outor-  
gado locatário as despesas de consumo de luz, água, força,  
energia, etc cujo pagamento correrá a conta das dotações  
próprias que lhe são atribuídas para esse fim.

**CLAUSULA QUINTA:** Não Poderá o outorgado loca-  
tário ceder ou transferir a terceiros o presente contrato,  
sem prévio consentimento escrito da outorgante locadora.

**CLAUSULA SEXTA:** O outorgado locatário se obriga  
a conservar o prédio objeto do presente contrato, em per-  
feito estado de asseio e conservação, bem assim os respecti-  
vos pertences e instalações, obrigando-se a devolvê-lo no  
mesmo perfeito estado em que declara recebê-lo, quando fina-  
da a locação, ainda que tal ocorra antes ou depois de expira-  
do o prazo previsto na cláusula primeira.

**CLAUSULA SÉTIMA:** O outorgado locatário não po-  
derá fazer qualquer obra do prédio, que importa a alteração  
de sua estrutura ou aparência sem prévio consentimento es-  
crito da outorgante locadora.

**CLAUSULA OITAVA:** O outorgado locatário, não po-  
derá pedir indenização alguma pelas benfeitorias que efetuar  
no prédio, qualquer que seja a natureza das mesmas.

**CLAUSULA NONA:** No caso de incêndio no edifício  
se fôr o mesmo parcial e não impedir as atividades do outor-  
gado locatário, o presente contrato substituirá em todos os  
seus termos e condições; ficará todavia, a contrato rescindido  
de pleno direito, sem exigência recíproca de indenização, em  
caso de incêndio total, a menos que fique positivada a culpa  
do outorgado locatário, nas condições previstas em Lei.

**CLAUSULA DÉCIMA:** No caso de venda do prédio a  
outorgante locadora obriga-se a fazer constar no instrumen-  
to de alienação a existência do presente contrato, a fim de  
que seja o mesmo respeitado pelo adquirente, nos termos  
e para os fins do art. 1197, do Código Civil.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O presente contra-  
to, cuja minuta aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado  
da Saúde, é celebrado de acordo com o art. 767 do Código  
de Contabilidade Pública da União.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A despesa decor-  
rente do presente contrato correrá, no exercício corrente, à  
conta da verba 1.0.00 Custerio, consignação 1.5.00 — Servi-  
ços de Terceiros, subconsignação — 1.5.12 — Aluguel ou  
arrendamento de imóvel, inciso 08 — Departamento Nacional  
da Criança — 08.02 Delegacia Federal da Criança da 1.ª Re-  
gião e tendo sido empenhada pelo conhecimento n. 42 de 11  
de outubro de 1960, cuja 2.ª via já foi encaminhada à Dele-  
gacia do Tribunal de Contas no Estado do Pará, e nos exer-  
cícios futuros à conta das dotações próprias que lhe sejam  
tão decorrente do presente contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As partes contra-  
tantes elegem o fóro desta cidade para toda e qualquer ques-  
tão decorrente do presente contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** O presente contrato  
será considerado de nenhum efeito se o Tribunal de Contas  
lhe recusar registro, não se responsabilizando a União por  
indenização alguma se assim se verificar.

E, por assim estarem justos e contratados assinam o pre-  
sente, em vias, de igual teor e forma, com as testemunhas  
abaixo, a tudo presentes, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de Outubro de 1960.

SALOMAO MOYSÉS LEVY — Delegado Federal da  
Criança da 1.ª Região.

p. p. ANTONIO BAPTISTA PIRES

Testemunhas:

Maria Moraes Elmescany — Escriturário, cls — F.

Maria dos Lyrios Magno de Araújo — Escriturário, cls — F.

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D.O. do  
dia 13 de outubro de 1960.

(Ext. — Dia 13/10/60)



### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ E D I T A L

Na conformidade do que preceitua a Resolução n. 45/60, de 27 de Julho de 1960, do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, baseada no artigo 9.º (nono) do Decreto-Lei n. 9.295, de 27-5-1946, considerando que no Estado do Pará nenhuma entidade de classe se registrou na forma da Resolução n. 56/57, ficam convidados todos os Senhores Contabilistas que deverão comparecer munidos do recibo de anuidade e da respectiva carteira profissional, à Sessão Extraordinária a realizar-se na Sede deste Conselho Regional, sita à Rua 15 de Novembro número 96 — altos, no dia 31 (trinta e um) de outubro corrente, no horário das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, a fim de escolher em escrutínio secreto, o Terço deste Conselho e seus respectivos suplentes, composto de dois (2) Contadores e um (1) Técnico em Contabilidade, com mandato a expirar a 31 de dezembro de 1963.

Belém, 12 de outubro de 1960.

(a) **Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja** — Presidente do C.R.C. do Pará.

(Ext. — Dias 14, 20 e 24/10/60).

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

#### Concorrência Administrativa EDITAL N. 34/60

De ordem do Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, faço público, para conhecimento dos interessados, que de acôrdo com as disposições regulamentares contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, Decreto-Lei n. 2.206/40 e demais instruções relativas a matéria, acha-se aberta, até às 9.00 horas do próximo dia 31/10, na Secretaria deste Instituto durante o expediente normal (7,00 às 13,00 hs.) inscrição à Concorrência Administrativa, para fornecimento do material abaixo indicado. Os pedidos de inscrições, dirigidos ao Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, após protocolados serão imediatamente encaminhados à Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 1/60, presidida pelo OFAM Alcenor Moura, Chefe do S.A. do IAN.

(2) Os pedidos de inscrições serão acompanhados dos documentos seguintes:

- imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- patente de registro;
- certidão de quitação com o imposto de renda;
- certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- imposto sindical de empregados e empregadores;
- certidão de quitação

com as instruções de seguro social (IAPÍ — IAPS, etc);

(g) contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima;

(h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar e nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2.550 de 25/7/55);

(i) prova de quitação com serviço militar, ou, se estrangeiro carteira de identidade mod.;

(j) certidão da Alfândega de estar quites com a Fazenda Nacional;

(k) certidão da Secretaria de Finanças do Estado do Pará, de estar quites com o Estado;

(l) declaração da nacionalidade da firma, para cumprimento de que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública da União.

(3) As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas, pela Comissão acima indicada em presença dos que quiserem comparecer ao ato no Gabinete da Diretoria do Instituto Agronômico do Norte, precisamente às 9.00 horas do próximo dia....., do cor-

rente ano. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiverem aprovação dos seus pedidos de inscrições.

(4) As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio timbrado da firma em quatro (4) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas devidamente rubricadas, datadas e assinadas em envelope lacrado, com indicação do conteúdo.

(5) A Concorrência consta do material abaixo indicado, cujo pagamento de despesa dependerá de Registro por parte da Delegação do Tribunal de Contas, neste Estado, correndo por conta de recursos concedidos ao IAN no vigente orçamento da União, na Verba 4 Consignação... 4.2.00 Sub-consignação 4.2.06 — Trator, etc.

#### INDICAÇÃO DO MATERIAL

UM (1) Arado de discos para ser atalado em trator "JOHN DEERE", equipado com implemento 3 pents com dois discos de 26" e raspadores.

(6) Serão exigidos dois depósitos — caução para a presente concorrência:

a) depósito de inscrição, na importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal e o respectivo comprovante entregue à Comissão de Concorrência no prazo máximo previsto para as inscrições;

b) caução para garantia do contrato de fornecimento a ser assinado, será de 5% do valor total do mesmo que dependerá de registro prévio por parte do Tribunal de Contas.

(7) Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exigir a necessidade do serviço (art. 746, do R.C.C.P.U.), não lhe cabendo qualquer indenização ou ônus por motivo do não registro, por parte do Tribunal de Contas, da despesa decorrente da presente Concorrência.

Os interessados poderão receber da Secretaria do Instituto Agronômico do Norte durante as horas do expediente normal (7,00 às 13,00

hs.) modelos, amostras e demais esclarecimentos que desejarem a respeito da presente concorrência.

Instituto Agronômico do Norte, Belém — Estado do Pará, em 13 de outubro de 1960.

Alcenor Moura

Chefe do SA do IAN

(Ext. — Dia — 14/10/60)

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

#### Concorrência Administrativa EDITAL N. 35/60

De ordem do Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, faço público, para conhecimento dos interessados, que de acôrdo com as disposições regulamentares contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, Decreto-Lei n. 2.206/40 e demais instruções relativas a matéria, acha-se aberta, até às 10.00 horas do próximo dia 31/10, na Secretaria deste Instituto durante o expediente normal (7,00 às 13,00 hs.) inscrição à Concorrência Administrativa, para fornecimento do material abaixo indicado. Os pedidos de inscrições, dirigidos ao Sr. Diretor do Instituto Agronômico do Norte, após protocolados serão imediatamente encaminhados à Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 1/60, presidida pelo OFAM Alcenor Moura, Chefe do S.A. do IAN.

(2) Os pedidos de inscrições serão acompanhados dos documentos seguintes:

- imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- patente de registro;
- certidão de quitação com o imposto de renda;
- certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- imposto sindical de empregados e empregadores;
- certidão de quitação com as instruções de seguro social (IAPÍ — IAPS, etc);
- contrato social ou fôlha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comér-



cio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima;

(h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar e nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2.550, de 25/7/55);

(i) prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro carteira de identidade mod.;

(j) certidão da Alfândega de estar quites com a Fazenda Nacional;

(k) certidão da Secretaria de Finanças do Estado do Pará, de estar quites com o Estado;

(l) declaração da nacionalidade da firma, para cumprimento de que dispõe o art. 53, do Código da Contabilidade Pública da União.

(3) As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem comparecer ao ato, no Gabinete da Diretoria do Instituto Agrônomico do Norte, precisamente às 10.00 horas do próximo dia....., do corrente ano. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiverem aprovação dos seus pedidos de inscrições.

(4) As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio timbrado da firma em quatro (4) vias, sem rasuras emendas ou anotações devidamente rubricadas, datadas e assinadas, em envelope lacrado, com indicação do conteúdo.

(5) A Concorrência consta do material abaixo indicado, cujo pagamento de despesa dependerá de Registro por parte da Delegação do Tribunal de Contas, neste Estado, correndo por conta de recursos concedidos ao IAN no vigente orçamento da União, na Verba 4 Consignação... 4.2.00 Sub-consignação 4.2.00 — Trator, etc.

**INDICAÇÃO DO MATERIAL**  
01 — Grade de disco com 20 discos, no mínimo, de 20" e raspadores com os discos dianteiros recortados e as trazeiras lisas.

(6) Serão exigidos dois depósitos — caução para a presente concorrência:

a) depósito de inscrição na importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal e o respectivo comprovante entregue à Comissão de Concorrência no prazo máximo previsto para as inscrições;

b) caução para garantia do contrato de fornecimento a ser assinado; será de 5% do valor total do mesmo que dependerá de registro prévio por parte do Tribunal de Contas.

(7) Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exigir a necessidade do serviço (art. 746, do R.C.C.P.U.), não lhe cabendo qualquer indenização ou ônus por motivo do não registro, por parte do Tribunal de Contas, da despesa decorrente da presente Concorrência.

Os interessados poderão receber da Secretaria do Instituto Agrônomico do Norte, durante as horas do expediente normal (7,00 às 13,00 hs.) modelos, amostras e demais esclarecimentos que desejarem a respeito da presente concorrência.

Instituto Agrônomico do Norte, Belém — Estado do Pará, em 13 de outubro de 1960.

Alcenor Moura  
Chefe do SA do IAN  
(Ext. — Dia — 14/10/60)

#### TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Térmo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde, como locatário e Dona Josefa Faria Ribeiro, como locadora tendo por objeto o prédio número cento e quarenta e um (141) Rua Gaspar Viana, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), presente na Inspeção de Saúde do Porto do Pará, o respectivo titular, e o Senhor Altair Burlamaqui de Souza Martins, brasileiro, casado, advogado, agindo na qualidade de bastante procurador de d. Josefa Faria Ribeiro, brasileira, viúva, residente na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, nos termos do mandato que esta lhe outorgou em notas do Cartório 230, Ofício de Notas, Tabelião Márcio Braga, Livro 529, fls. 80, da cidade do Rio de Janeiro, cujo traslado a

este acompanha e dele fica fazendo parte integrante, deliberaram assinar o presente contrato para locação do imóvel coletado sob o número cento e quarenta e um (141), nesta cidade, que servirá de sede à Inspeção de Saúde do Porto do Pará, obedecendo o respectivo contrato as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Sendo a outorgada locadora, neste ato representada por seu bastante procurador antes nomeado, proprietária do imóvel coletado sob o número cento e quarenta e um (141), à Rua Gaspar Viana, nesta cidade, pelo presente instrumento contratada com o outorgado locatário a locação do dito imóvel pelo prazo de três (3) anos.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — O presente contrato entrará em vigor a partir da data em que for registrado pelo Tribunal de Contas.

A recusa do registro do contrato pelo Tribunal de Contas não dará direito a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA TERCEIRA** — O locatário pagará à locadora o aluguel mensal de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), devendo o outorgado locatário promover os meios de direito para o pronto encaminhamento das respectivas contas ao Tribunal de Contas no prazo de três dias úteis contados da data de apresentação na Inspeção de Saúde do Porto do Pará.

**CLÁUSULA QUARTA** — Correrá por conta do outorgado locatário as despesas de consumo de energia elétrica, cujo pagamento correrá à conta das dotações próprias que lhe são atribuídas para esse fim.

**CLÁUSULA QUINTA** — Não poderá o outorgado locatário ceder ou transferir a terceiros o presente contrato, sem prévio consentimento escrito da outorgante locadora.

**CLÁUSULA SEXTA** — O outorgado locatário se obriga a conservar o prédio objeto do presente contrato, em perfeito estado de aseo e conservação, bem assim os respectivos pertences e instalações, obrigando-se a devolvê-lo no mesmo perfeito estado em que declara recebê-lo, quando finda a locação, ainda que tal ocorra antes ou depois de expirado o prazo previsto na cláusula primeira.

**CLÁUSULA SÉTIMA** — O outorgado locatário não poderá fazer qualquer obra do prédio, que importe na alteração de sua estrutura ou aparência sem prévio consentimento escrito da outorgante locadora.

**CLÁUSULA OITAVA** — O outorgado locatário não poderá pedir indenização alguma pelas benfeitorias que efetuar no prédio, qualquer que seja a natureza das mesmas.

**CLÁUSULA NONA** — No caso de incêndio no edifício, se for o mesmo parcial e não impedir as atividades do outorgado locatário o presente contrato substituirá em todos os seus termos e condições; ficará, todavia, o contrato rescindido de pleno direito, sem exigência recíproca de indenização, em caso de incêndio total, a menos que fique positiva culpa do outorgado locatário, nas condições previstas em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA** — No caso de venda do prédio, a outorgante locadora obriga-se a fazer constar no instrumento de alienação a existência do presente contrato, a fim de que seja o mesmo respeitado pelo adquirente, nos termos e para os fins do art. 1197, do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** — O presente contrato, cuja minuta aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro da Saúde, é celebrada de acordo com o art. 767 do Código de Contabilidade Pública da União.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** — A despesa decorrente do presente contrato correrá, no exercício corrente, à conta da Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, Inciso 10 — Departamento Nacional de Saúde — 10.12 — Serviço de Saúde dos Portos e tendo sido empenhada pelo conhecimento n. 2, de 10 de outubro de 1960, cuja 2a. via já foi encaminhada à Delegacia do Tribunal de Contas no Estado do Pará, e nos exercícios futuros, à conta das dotações próprias que lhe sejam consignadas no respectivo orçamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** — As partes contratantes elegem o foro desta cidade para toda e qualquer questão decorrente do presente contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** — O presente contrato será considerado de nenhum efeito se o Tribunal de Contas lhe recusar registro, não se responsabilizando a União por indenização alguma se assim se verificar.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente, em vias, de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo, a tudo presentes, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de outubro de 1960.  
— Moacyr Pinto da Costa, inspetor. P. P. Altair Burlamaqui de Souza Martins. Testemunhas: — Eucir Araújo e Walfredo Pinto de Almeida.  
Pinto de Almeida.  
(T. 28884 — 14-10-60)

#### RENDEIRO AUTOPEÇAS, S/A

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de setembro de 1960.

Aos trinta dias do mês de Setembro de mil novecentos e sessenta, às dezoito horas, na sede social, situada à Av. Portugal, número oitenta e três, reuniram-se os acionistas da sociedade, representando a totalidade do capital social, conforme se verifica no Livro de Presenças. Aberta a sessão pelo presidente da Assembléia, sr. Antonio Pinho da Silva, que ocupou essa função eventualmente, como substituto que é do presidente efetivo, sr. Domingos Francisco de Bastos, o qual se en-



contra ausente. Pelo senhor presidente, foram convidados para secretariar os trabalhos os acionistas Arthur Valente da Costa Tavares e Nagib Marques da Silva. Assim constituída a mesa, o senhor presidente declarou instalada a presente assembléia geral extraordinária que fora devidamente convocada por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal "A Província do Pará", nos dias vinte e sete, vinte e oito e vinte e nove, cujo teor é o seguinte: "Rendeiro Autopeças. S/A — Assembléia Geral Extraordinária — Aviso — Por este meio, convido os senhores acionistas à comparecerem à assembléia geral extraordinária, a realizar-se no próximo dia 30, para tratar dos seguintes assuntos: a) aumento do capital; b) o que ocorrer. Belém, 25 de Setembro de 1960. (a.) Jorge Lage Fernandes Rendeiro — Presidente". Dando início aos trabalhos, o senhor presidente declarou que consta do anúncio de convocação a assembléia deveria se manifestar sobre a proposta da diretoria e parecer do Conselho Fiscal no sentido de ser aumentado o capital e alterado o Estatuto, solicitando o senhor secretário que procedesse à leitura dos mencionados documentos. Proposta da Diretoria — Senhores acionistas: Julgamos imprescindível elevar o nosso capital de nove milhões de cruzeiros, para doze milhões de cruzeiros, mediante emissão e venda de três mil ações ordinárias ao portador, do valor nominal de mil cruzeiros cada uma, cuja integralização será feita no ato da realização da assembléia geral ordinária. Aprovada que seja esta proposta deverá ser modificado o artigo quinto dos Estatutos sociais, concernente ao capital da sociedade, que passará a ter a seguinte redação: "Artigo Quinto — O capital social é de Doze milhões de cruzeiros, divididos em doze mil ações ao portador. Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos senhores acionistas. Belém, 28 de Setembro de 1960." (aa) Jorge Lage Fernandes Rendeiro, Arthur Valente da Costa Tava-

res, Nagib Marques da Silva, Antonio Bastos de Carvalho e Maria Tereza Lage." "Parecer do Conselho Fiscal — Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Rendeiro Autopeças, S/A, tendo tomado conhecimento da proposta da diretoria para aumento do capital de nove milhões de cruzeiros para doze milhões de cruzeiros, somos de parecer que a mesma deve ser aprovada por consultar os interesses da sociedade. Belém, 29 de Setembro de 1960. (aa) Armando Pinheiro, Dário Vilanova e Jayme Nunes Fernandes Rendeiro." Terminada a leitura dos aludidos documentos, o senhor presidente submeteu-os a discussão e não tendo quem quizesse fazer uso da palavra, foram postos em votação tendo-se verificado a aprovação dos mesmos por unanimidade. A vista do exposto declarou o senhor presidente que ficava efetivado o aumento do capital social de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) para doze milhões de cruzeiros (Cr\$ 12.000.000,00) passando o artigo quinto a vigorar com a redação constante da proposta da diretoria. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente ata que depois de lida e aprovada vai por todos assinada. Belém, 30 de Setembro de 1960. (aa.) Antonio Pinho da Silva, Arthur Valente da Costa Tavares, Nagib Marques da Silva, Jorge Lage Fernandes Rendeiro, Antonio Bastos de Carvalho, Maria Tereza Lage, Elza de Bastos Rendeiro, Dulce Soares de Oliveira. Reconheço as assinaturas de Antonio Pinho da Silva, Arthur Valente da Costa Tavares, Nagib Marques da Silva, Jorge Lage Fernandes Rendeiro, Antonio Bastos de Carvalho, Maria Tereza Lage, Elza de Bastos Rendeiro, Dulce Soares de Oliveira. Belém, 7 de outubro de 1960. — Em testemunho H. P. da verdade. O Tabelião, Hermano Pinheiro.

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de Se-

tecentos cruzeiros. Recebedoria, 7 de outubro de 1960. — O Funcionário (a) Ilegível.

Cr\$ 1.300,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de Hum mil e trezentos cruzeiros.

Recebedoria, 11 de Outubro de 1960. — O Funcionário (a.) Ilegível.

#### Alfândega de Belém

Foi pago pela verba n. 5.693 na Alfândega de Belém a quantia de Cr\$ 24.000,00 proporcional a ..... Cr\$ 3.000.000,00, aumento verificado, em 5 de Outubro de 1960. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, ao 7 de Outubro de 1960. O 1.º Oficial, João Maria da Gama Azevedo.

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em cinco vias foi apresentada no dia 7 de Outubro de 1960 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo duas folhas de ns. 2276 e 2277 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 918/60. E por constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 7 de Outubro de 1960.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Dia 14/10/60)

**SOCIEDADE ANÔNIMA COMPANHIA AMAZONAS**  
Ata da Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima Companhia Amazonas, realizada a vinte e três de maio de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta, às nove horas, na sede social, à rua Gaspar Viana n. 16, reuniram-se acionistas da Companhia Amazonas, representando número legal do capital social, conforme se verificou pelas assinaturas apostas no "Livro de Presença". De conformidade com os estatutos sociais, assumiu a direção dos trabalhos o dr. Octavio Augusto de Bastos Meira, representante credenciado da acionista Portco Corporation,

de Portland, Oregon, U. S. A., conforme procuração passada em Notas (fls. 96-V, L. III) do Cartório do dr. Edgar da Gama Chermont, desta cidade, o qual convidou para servir de secretário o acionista, sr. Sidney Manoel de Souza Barros, ficando assim constituída a mesa. Abrindo a sessão disse o senhor Presidente que a Assembléia havia sido regularmente convocada por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal local "A Província do Pará", aos dias 15, 17 e 18 de maio do ano corrente, para deliberar sobre o Balanço e contas do exercício de 1959 e parecer do Conselho Fiscal, bem como sobre a eleição de nova diretoria, conselho fiscal e fixação de honorários, os quais assim estão redigidos: "Companhia Amazonas — Assembléia Geral Ordinária — (1.ª Convocação) — Convidamos os srs. Acionistas desta Companhia para a reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 23 de maio do corrente ano, às 9 horas, em nossa sede social, à rua Gaspar Viana, n. 16, para tratar do seguinte: a) Aprovação do Relatório da Diretoria e suas contas e parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1959; b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; d) O que ocorrer. Belém, 14 de maio de 1960. — Companhia Amazonas. — (a.) Sidney Barros, Diretor". Iniciando os trabalhos o senhor Presidente determinou a leitura dos documentos legais supracitados, o que fiz na qualidade de secretário. Logo após foi colocada a matéria em discussão e como nada se lhe houvesse a opôr, foram as contas e papéis correlatos aprovados. Passando ao segundo item da convocação o senhor Presidente solicitou à Assembléia que procedesse a eleição do novo corpo de dirigentes para o período que se ia iniciar, de conformidade com os Estatutos da Sociedade, tendo por aclamação a escolha sido feita com a reeleição dos senhores Robin Hollie Mc-Glohn, para diretor-presidente; Sidney Manoel de Souza Barros, para diretor-secretário, e Anders Willys Wissing Andersen, para diretor-tesoureiro, cargo esse que já vinha sendo desempenhado interinamente pelo mesmo senhor, por indicação da diretoria, para completar o período de mandato do sr. Paul Boutcher que renunciara, em 30 de abril último, conforme declarou o acionista Robin H. Mc-Glohn. Para reger o Conselho Fiscal, item terceiro da convocação, foram reeleitos os senhores David de Arruda Câmara,



João de Carvalho Silva e Jaganhara Gomes de Oliveira como membros efetivos, e como suplentes os senhores Geraldo Ferreira de Lima, Salatiel Paes Lobo e Francisco Silva Leite. Finda a eleição declarou o senhor presidente empossados todos os indicados, tendo antes o novo diretor prestado a caução de lei. Tratou-se em seguida da fixação de vencimentos, tendo por unanimidade sido acordado que deveriam ser conservados nos mesmos níveis atuais, reconhecido que foi por todos estar a Empresa ainda em árduo trabalho inicial, visando em breve atingir plena maturidade industrial e comercial, conforme bem destacou o senhor presidente da Diretoria. Aprovado também esse item da convocação, colocou o senhor presidente a palavra a quem dela quisesse uso fazer e como não houvesse manifestantes foi suspensa a sessão para a lavratura da presente Ata que em seguida a reabertura da sessão, foi lida e aprovada, sendo assinada pelos acionistas presentes. Belém, 23 de maio de 1960.

P. p. Portco Corporation — Dr. Octavio Augusto de Bastos Meira.

Robin Hollie McGlohn  
Anders Willy Wissing Andersen  
Sidney Manoel de Souza Barros

Confere com o original.  
Sidney Manoel de Souza Barros, diretor, servindo de secretário.

Cr\$ 700,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de setecentos cruzeiros.

Recebedoria, 21 de setembro de 1960.

O funcionário: — (Assinatura ilegível).

Reconheço verdadeira a firma retro de Sidney Barros. Belém, 20 de setembro de 1960.

Em testemunho (EFL) da verdade.

Eduardo Freitas Leite  
Tabelião Substituto

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata, em três vias, foi apresentada no dia 23 de setembro de 1960 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo duas folhas de ns. 2180 e 2181 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 879-60. E para constar, eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 23 de setembro de 1960.

O Diretor: — Oscar Faciola. (Ext. — 14-10-60)

#### COMPANHIA AMAZONAS Ata da Assembléa Geral Extraordinária da Companhia Amazonas, realizada a vinte de agosto de hum mil novecentos e sessenta.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e sessenta, em a sede social, à rua Gaspar Viana, n. 16, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os acionistas da Companhia Amazonas, representando número legal do capital social, conforme se verifica do "Livro de Presença". Assumindo a presidência dos trabalhos em obediência às disposições estatutárias, o senhor doutor Octavio Augusto de Bastos Meira, representante legal da acionista Portco Corporation, de Portland, Oregon, U. S. A., conforme procuração lavrada em notas do tabelião doutor Edgar da Gama Chermont, desta cidade, às fls. 96-verso do livro III, convidou a mim, Sidney Manoel de Souza Barros para secretariar a mesa que assim ficou constituída. Abrindo a sessão, lembrou o senhor presidente das razões daquela reunião que havia sido convocada por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e no jornal local "A Província do Pará", nos dias 13, 14 e 15 de agosto corrente, anúncio que determinou fosse lido, o que fiz, e que é do seguinte teor:

— "Companhia Amazonas — Assembléa Geral Extraordinária — 1a. Convocação —

Convidamos os senhores Acionistas desta Sociedade para a reunião da Assembléa Geral Extraordinária a se realizar às 9.00 horas do dia 20 do corrente, em nossa sede social, à rua Gaspar Viana, n. 16, para tratar do seguinte: a) efetivação do aumento do capital social; b) o que ocorrer. Belém, 12 de agosto de 1960. — (a.) Sidney Barros, diretor". Finda a leitura, colocou imediatamente o senhor Presidente a matéria em discussão, declarando apóio o apóio unânime da Assembléa ter finalmente sido aprovada a efetivação do aumento do capital social de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), aumento esse autorizado em sessão extraordinária da Assembléa Geral, realizada a vinte e três de maio deste ano, integralmente subscrito pela acionista Portco Corporation, de Portland, Oregon, U. S. A., que deve receber certificados de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) para ações ordinárias ao portador do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) que perfacem o total de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00) o que eleva desse modo o capital atual para Cr\$ 50.000.000,00. Nessas condições a Assembléa Geral aprovou a nova redação que

passa a ter o artigo quinto dos Estatutos sociais. "Artigo Quinto: O capital social será de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) dividido em 40.000 ações ordinárias ao portador, do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma e 10.000 ações nominativas, preferenciais, do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma, com garantia de um dividendo anual não inferior de 6% (seis por cento) ao ano. Dando prosseguimento aos trabalhos o senhor Presidente colocou a palavra à disposição de quem da mesma quisesse fazer uso não tendo quem se manifestasse. Nada mais havendo a discutir, foi encerrada a sessão para a lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão foi a Ata lida, achada conforme e vai assinada pelos acionistas presentes. Belém, 20 de agosto de 1960.

P. p. Portco Corporation — Dr. Octavio Augusto de Bastos Meira.

Robin Hollie McGlohn  
Anders Willy Wissing Andersen  
Sidney Manoel de Souza Barros

Confere com o original.  
Belém, 20 de agosto de 1960.

Sidney Manoel de Souza Barros, diretor, servindo de secretário.

Reconheço verdadeira a firma de Sidney Barros. Belém, 20 de setembro de 1960.

Em testemunho (EFL) da verdade.

Eduardo de Freitas Leite  
Tabelião Substituto

Cr\$ 3.000,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros.

Recebedoria, 21 de setembro de 1960.

O funcionário: — (Assinatura ilegível).

Reconheço verdadeira a firma de Sidney Barros. Belém, 20 de setembro de 1960.

nas. — W. Andersen, diretor.

ALFANDEGA DE BELÉM

Foi pago na primeira via, pela verba n. 5905, o imposto de selo proporcional no valor de Cr\$ 240.000,00.

Processo n. ....  
2a. Secção, 19 de setembro de 1960.

(Assinatura ilegível), encarregado do Selo.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata, em três vias, foi apresentada no dia 23 de setembro de 1960 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo três folhas de ns. 2182 a 2184, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 880-60. E para constar, eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 23 de setembro de 1960.

O Diretor: — Oscar Faciola. (Ext. — 14-10-60)

TENDA MIRY SANTO EXPEDITO Assembléa Geral Extraordinária

São convidados os Senhores Sócios a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 18 de Outubro do corrente ano, às 20,00 horas, na sede social à Travessa São Francisco n. 381, nesta capital, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Eleição da Diretoria;  
b) Elaboração e aprovação do Estatuto;

c) O que ocorrer.

Belém, 13 de outubro de 1960.

José Vieira da Fonseca — Presidente.

(Dia 14/10/60).

A EQUITATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL SOCIEDADE MÚTUA DE SEGUROS GERAIS

Assembléa Geral Extraordinária — 3a. Convocação

São convidados os srs. segurados da "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil" Sociedade Mútua de Seguros Gerais a se reunirem, em Assembléa Geral Extraordinária, no próximo dia 20 de outubro de 1960, às 03:30 na sede social, à Avenida Rio Branco n. 125, 7o. andar, a fim de deliberarem sobre: Reforma dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1960. — (aa) Aurélio Freitas presidente; Alberto Martins Torres, diretor-superintendente; Lauro Gomes Vidal diretor-secretário.

(Ext. — 13 e 14/10/60)

GUÍIA PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE SELO POR VERBA

Cr\$ 240.000,00

Companhia Amazonas, estabelecida e domiciliada nesta cidade, à rua Gaspar Viana, n. 16, vai recolher aos cofres da Alfândega de Belém, a importância de duzentos e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 240.000,00), correspondente ao selo de verba sobre a quantia de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), relativa ao aumento de seu atual capital de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), para cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), conforme aprovação da assembléa geral extraordinária da Companhia, de vinte (20) de agosto do ano corrente.

Belém, 19 de setembro de 1960. — Companhia Amazo-





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXVII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.223

31a. sessão ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 19 de agosto de 1960, sob a presidência do exmo. sr. desembargador Aivaró Pantoja.

Presentes: — Exmos. Srs. desembargadores Pojuçan Tavares, Brito Farias, Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnano Monteiro Lopes e Mendes Patriarcha e o dr. Procurador Geral do Estado, dr. Oswaldo Souza. Secretário — Dr. Luís Faria.

2a. CAMARA PENAL  
Desembargador Presidente — Havendo número legal esta aberta a sessão da 2a. Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

## JULGAMENTOS

Desembargador Presidente — Na pauta não consta nenhum julgamento penal para hoje. Alguns dos srs. desembargadores tem Recurso ex-officio de habeas-corpus? Todos os desembargadores respondem negativamente).

Assim sendo está encerrada a sessão da 2a. Câmara Penal e aberta a sessão da

## 2a. CAMARA CIVEL

Proceda-se a leitura da ata (o dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

## JULGAMENTOS

Agravo — Soure — Agravante, a Prefeitura Municipal de Soure; agravado, Manoel Etelvino de Argolo e outros; relator, desembargador Mendes Patriarcha.

Des. Mendes — Excia. peça a palavra (lê o relatório).

Tratam os presentes autos de um Mandado de Segurança, procedente da Comarca de Soure, em grau de um duplo recurso relativo à decisão concessiva da segurança impetrada pelos agravados Manoel Etelvino de Argolo e outros, contra um ato omissivo do sr. Prefeito Municipal de Soure, recusando-se a mandar processar as folhas de pagamento correspondentes ao mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, sob o fundamento de que a Res. de n. 2, de 14-8-58, que fixou os vencimentos dos Vereadores à Câmara Municipal do mes-

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE SOURE

mo Município não obedeceu ao disposto no art. 41, § 2o., da Lei n. 158, de 31-12-948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Argue o exmo. sr. des. Procurador Geral do Estado a nulidade do processo, por inobservância do disposto no art. 1o., da Lei n. 1533, de 31-12-951, que manda ouvir nos processos de Mandado de Segurança o representante do Ministério Público. Conquanto, nos autos em exame, não tenha, realmente, sido observada, dita disposição, o fato, todavia, não é de molde a causar a nulidade do processo, de vez que a omissão foi suprida nesta superior instância. Esse é o entendimento desta colenda Câmara em casos idênticos. A agravante, também argumenta com a inidoneidade do remédio constitucional pleiteado pelos agravados. Luis Machado Guimarães, comentando o art. 320, do Código de Processo Civil diz: "Nos casos em que a ameaça ou a violação do direito decorram da recusa ou mesmo da simples omissão, por parte da autoridade pública, em praticar o ato que se faz necessário ao exercício do direito dos impetrantes, admite-se o mandado de segurança". (Com. ao Código de Processo Civil, ed. da Rev. Forense, vol. IV, n. 354).

Ademais, a inidoneidade, afetando como afeta o conhecimento de matéria de mérito, em que fundam os impetrantes o seu pedido, não pode ser conhecida. Depserzoas, pois.

Desembargador Presidente — Está em discussão. O des. Relator despresa a preliminar levantada pelo Órgão do Ministério Público de nulidade do processo por falta do art. 1o. da Lei n. 1533.

(Todos ficaram de acordo).

Unanimemente despresaram a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Des. Mendes Patriarcha —

Com a baixa dos autos à Comarca de origem, por força do venerando Acórdão n. 237, desta colenda Câmara, de 20 de maio do ano em curso, a fim de que o dr. Juiz "a quo" sustentasse ou reformasse a sua decisão, nos termos do disposto no art. 847, do Código de Processo Civil, os recorridos e ora agravados Manoel Etelvino de Argolo e outros requereram a juntada aos autos da certidão de fls. 55, provando que a Prefeitura do referido Município de Soure, no

quantia de Cr\$ 13.955.450,40, pe-exercício de 1959, arrecadou a dito esse deferido.

É lamentável tenha incidido erro o dr. Juiz "a quo" ao assim decidir. Em mandado de segurança o pedido deve vir instruído, acompanhado de todos os documentos necessários à prova do alegado. Diz Castro Nunes que nenhuma possibilidade de prova complementar, pericial ou por testemunha é admissível. Direito líquido e certo é direito provado de plano, documentalente. Admitir como fez o dr. Juiz "a quo" a juntada de documentos novos quando a causa já se achava para exame desta superior instância é desvirtuar o "remedium juris".

Despreso, pois, a preliminar de inidoneidade do mandado de segurança.

Desembargador Presidente — Está em discussão. O desembargador Relator despresa a preliminar de inidoneidade do Mandado de Segurança.

Unanimemente, espresaram a preliminar.

Des. Mendes Patriarcha — Mérito:

Verifica-se do exame dos autos que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra um ato omissivo do sr. Prefeito de Soure, que se recusou a mandar processar as folhas de pagamento relativas ao mês de agosto do ano passado, alegando que a Res. de n. 2, de 14-8-58, feriu o disposto no § 2o., do art. 41, da Lei n. 158, de 31-12-948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Salienta, ainda a referida autoridade coatora que autorizar o pagamento solicitado pelos impetrantes seria reconhecer a validade à dita Res. n. 2, incorrendo em crime de reponsabilidade, uma vez que a mesma feriu frontalmente a Lei Orgânica dos Municípios.

Os impetrantes ressaltam que a negativa de dito processamento não encontra acolhida, uma vez que o mesmo já determinara os relativos aos meses de janeiro a julho, num reconhecimento desse direito.

Entretanto, pelo officio de n. 153-59, o sr. Prefeito fez cientificar ao Presidente da Câmara Municipal, de Soure, a sua recusa em continuar efetuando ditos pagamentos, sob as razões já expendidas.

Reza o art. 1o. da Res. n. 2, o seguinte:

"Fica fixado em três mil cruzeiros mensais os subsídios dos vereadores municipais, para o quadriênio a começar em primeiro de janeiro de 1959.

Parágrafo único. — Além dos subsídios fixados no artigo anterior, o vereador receberá a importância de cento e cinquenta cruzeiros correspondente ao comparecimento em cada sessão, seja ela ordinária ou extraordinária".

Do expendido, infere-se que os vereadores ficaram percebendo uma parte fixa (anual) de três mil cruzeiros, além da ajuda de custo e parte variável, pelo comparecimento às sessões.

Como bem salienta o ilustre dr. Juiz "a quo" a Res. n. 2, da Câmara Municipal de Soure, foi votada regularmente, obedecendo ao disposto no art. 43, n. 6, da Lei Orgânica dos Municípios, e foi votada na legislatura anterior.

É certo que os senhores vereadores não estão proibidos de perceberem uma parte fixa mensalmente. Mas também é certo que essa despesa deverá ficar circunscrita às possibilidades financeiras do Município, não devendo exceder o limite legal, ou seja a décima parte da arrecadação prevista na Lei dos Meios.

Ora, do exame da Lei de Metos constante dos autos, verifica-se que a Receita orçada estava prevista para Cr\$ 3.995.200,00, em cuja estimativa estava inclusa a quota prevista no art. 15, § 4o., da Constituição Federal, verba essa com aplicação especial.

E evidente que de acordo com a norma legal constante do § 2o., do art. 41, da Lei Orgânica dos Municípios, a despesa com o Legislativo não poderia ir além da décima parte da Receita prevista e, nessa hipótese, não poderia ultrapassar de Cr\$ 399.520,00.

Entretanto, a despesa aludida monta a Cr\$ 486.000,00, assim discriminada:

Ajuda de custo a 9 vereadores .....	54.000,00
Subsídios a 9 vereadores .....	324.000,00
30 sessões ordinárias	108.000,00
<b>Cr\$ 486.000,00</b>	

Não há negar, pois, que a lei orçamentária do município de Soure, ultrapassando o limite legal, infringiu o § 2o., do art. 41, da Lei n. 158 (Lei Orgânica dos



Municípios), que expressamente, determina que em nenhum caso o total pago aos vereadores poderá exceder a décima parte da arrecadação municipal. E, havendo ultrapassado dito limite, é claro que tornou-se inexecuível, nessa parte o referido orçamento não estando a Prefeitura obrigada a cumpri-lo.

A argumentação expendida de que o cálculo deve ser feito sobre a receita arrecadada e não sobre a orçada, não procede, de vez que aquela é suscetível de variação.

A recusa do dr. Prefeito Municipal em executar essa parte do orçamento longe de ser ilegal é arbitrária, é justa, pois que atende aos interesses do Município que administra, estando amparada em dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios, desatendido pela citada Resolução.

Ante o exposto: dou provimento a ambos os recursos (ao dr. Juiz, ex-officio, e ao voluntário — agravo de petição, da Comuna Municipal para, em consequência, cassar a segurança concedida. Custas, pelos agravados.

Desembargador Presidente — Está em discussão. O Desembargador Relator dá provimento a ambos os recursos.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra.

Estou de pleno acôrdo com as conclusões de S. Excia. Desembargador Relator.

O fato da Prefeitura ter organizado o seu orçamento não quer dizer que a despesa esteja dentro do limite legal, porque o que a Lei estabelece é o limite máximo sobre a receita arrecadada e não sobre a prevista. Por estes fundamentos é que acompanho o voto do des. Relator.

Desembargador Presidente — Continua em discussão.

(Todos os desembargadores votam de acôrdo com o desembargador Relator).

Assim decidiu a 2a. Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação.

Embargos — Reclamação — Embargante, A. R. Santasa & Cia.; embargado, o Venerando Acórdão n. 247; relator, desembargador Pojuçan Tavares.

Des. Pojuçan Tavares — Excia. peço a palavra (lê o relatório).

Mérito: Os presentes embargos não procedem pelos seguintes motivos. A sentença é a seguinte (lê a sentença). O Venerando Acórdão ora embargado é o seguinte (lê o Acórdão). Foi levantada uma preliminar quanto ao mérito da questão nos seguintes termos (lê os autos).

Conforme podemos verificar não houve contradição. O Venerando Acórdão confirma, precisamente, a sentença que condenou o apelante a pagar à autora a importância do seguro, ou seja, Cr\$ 75.314,40.

Nestas condições rejeito os embargos.

Desembargador Presidente — Está em discussão. O desembargador Relator rejeita os embargos. (Todos os desembargadores ficam de acôrdo).

Por unanimidade de votos a 2a. Câmara Cível rejeitou os embargos, tendo deixado de votar por estar impedido S. Excia. desembargador Ferreira de Souza.

Apelação cível — Abaetetuba — Apelantes, Raimundo de Souza Azevedo e outros; apelados, Lucimar Damaso de Andrade e outros; relator, desembargador Agnano Lopes.

Des. Agnano — Excia. peço adiamento. Desembargador Presidente — Adiado o presente julgamento a pedido do desembargador relator.

Apelação cível — Capital — Apelante, Floriano Umbelino dos Reis; apelado, Walt Ramos de Oliveira; relator, desembargador Brito Farias.

Des. Brito Farias — Excia. peço adiamento. Desembargador Presidente — Adiado o presente julgamento, a pedido do desembargador relator.

Desembargador Presidente — Apelação cível — Capital — Apelante, Maria de Lourdes Castro Bastos; apelado, Carlos Tourão Lopes Teixeira; relator, desembargador Brito Farias.

Des. Brito Farias — Excia. peço a palavra (lê o relatório). Mérito: Antes de entrar no mérito da questão temos uma preliminar prejudicial da inadmissibilidade da apelação interposta.

Merece acolhimento a preliminar prejudicial da inadmissibilidade da apelação interposta, arduamente defendida pelo apelado par ao fim de se não tomar conhecimento da mesma, por não ser possível deparar-se de reconhecer logo à primeira vista ser, na realidade, o de agravo de instrumento, com base no art. 842, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso cabível, na espécie dos autos, como o típico, próprio, específico estabelecido por lei, como se vê de seu reselectivo enunciado expresso nestes termos:

"Art. 842 — Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: II — Que julgarem a exceção de incompetência".

Ora, como se pode constatar do teor, ou mais propriamente das conclusões decisórias da sentença de fls. 46 a 48, contra qual fôra usada a apelação em exame, visando a sua reforma, julgara ela procedente a exceção de incompetência de juízo declinatoria fori, com fundamento no disposto no art. 12, da Lei de Introdução ao Código Civil, oposta pelo réu Carlos Tourão Lopes Teixeira, na fase da contestação da ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, que move Maria de Lourdes Castello Bastos, assistida de seu marido, Francisco Olyio Bastos. Assim sendo, é claro e evidente estar a decisão em referência perter a decisão enquadrada no dispositivo acima transcrito, especificamente do recurso típico, que cabe contra a mesma, qual seja o de agravo de instrumento, como já foi dito, não tendo de forma alguma aplicação ao caso concreto dos autos, o preceituado em o art. 810 do Código de Processo Civil, que permite conhecer-se de um recurso por outro, não só porque é patente ter havido por parte da apelante erro grosseiro na interposição desse seu recurso, como é fácil de se constatar pelo simples enunciado do já mencionado dispositivo do art. 842, inciso II,

do Cod. de Proc. Civil, do qual ressalta indiscutível e inequívoco ser o de agravo de instrumento o recurso cabível na espécie em apreção, como também ter sido dita apelação, além de incabível como é, interposta quando há muito já se tinha esvotado o prazo para a interposição do recurso cabível, isto é, o de agravo de instrumento, que é de cinco dias, de vez que, como se pôde verificar, às fls. 48, o recorrente fôra intimada da decisão recorrida no dia 13 de setembro de 1958, entretanto, só a 22 desse mesmo mês ingressara em Juízo com a sua petição de recurso, petição essa junta aliás aos autos já no dia seguinte, 23, portanto, quando decorridos já eram 70. e 80. dias, respectivamente, da referida intimação, e por conseguinte dois dias depois de extinto dito prazo, como tudo estão a atestar as respectivas datas opostas na citada petição de recurso e despacho nela exarado e no termo de juntada às fls. 48 e 49 dos autos.

Quanto ao erro grosseiro em que incorreu a apelante ao usar tal recurso em vez do cabível prescrito expressamente por lei, que é o de agravo de instrumento, como já foi explicado, a sua configuração no caso sub judice é evidente, palpável e fôra de qualquer dúvida, à vista do que elucidam a doutrina e a jurisprudência, como passa a ser demonstrado a seguir.

É assim que Pontes de Miranda, por exemplo, entende que o erro grosseiro "quando a lei é explícita" (Comentários ao Código de Processo Civil, pag. 43), como ocorre no caso em apreção, enquanto que a jurisprudência elucidada perfeitamente o assunto através das ementas de aréostos que passo a lêr (lê os aréostos).

Cumprido afinal considerar-se que encarada mesmo a circunstância de se tratar na espécie dos autos de uma sentença definitiva, quando não se estivesse diante de uma caso expresso, típico, específico de agravo de instrumento, como já foi explicado acima, ainda assim o recurso cabível não seria o de apelação e sim o de agravo de petição, de que cogita o art. 846 do citado Cod. de Proc. Civil, aplicável às decisões que põem termos aos feitos, sem lhes resolverem o mérito.

Todavia, tal modalidade de agravo foi criada apenas para os casos em que o agravo de instrumento não está taxativamente estabelecido, razão por que da sua não aplicação ao caso ora em julgamento.

A vista do exposto, preliminarmente, acolho a preliminar de inadmissibilidade do recurso por terposta arguida pelo apelado, para o fim de não conhecerem de tal recurso, por incabível na espécie.

Desembargador Presidente — Está em discussão a preliminar de inadmissibilidade do recurso por incabível na espécie.

O exmo. sr. desembargador relator acolhe a preliminar.

Desembargador Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra. Acompanho o voto de S. Excia. o desembargador Relator, pois, também, não conheço da apelação por incabível na espécie.

Trata-se de uma decisão que julgou procedente uma exceção de incompetência, e pois o recurso

cabível era tão somente, como esclarece o art. 842, inciso II, será o agravo de instrumento das decisões. É certo que não se pode alicar, ao resente caso, aquêle dispositivo do Código que permite um recurso por outro desde que tenha havido erro grosseiro, pois a apelação foi interposta 7 dias depois de extinto dito prazo, como se verifica dos autos. Se tivesse sido interposta dentro dos cinco dias eu conheceria dela, entretanto assim não sendo acolho a preliminar de inadmissibilidade do recurso.

Desembargador Presidente — Continua em discussão.

(Todos os desembargadores ficam de acôrdo com o desembargador Relator).

Assim decidiu a 2a. Câmara Cível, por unanimidade de votos: preliminarmente, acolher a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta, arguida pela apelada para o fim de não conhecer de tal recurso por incabível na espécie.

Apelação cível — Igarapé-Miri — Apelantes, Antonina Rodrigues da Costa e outros, pela Assistência Judiciária; apelados, Francisco Gonçalves de Moraes e sua mulher; relator, desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Des. Agnano — Excia. peço a palavra (lê o relatório).

Mérito: A ação demarcatória sobre o exame se processo completamente à margem do Código de Processo Civil, tais são as irregularidades que se insurgem em tôdas as suas fases. Vê-se do título de posse, expedido pela então Intendência do Moju, que o terreno confinante com os dos A.A. pertence a Rosa Francisca da Silva. Se esta já está morta o que é de presumir, pois a expedição do título ocorreu em 1894, o terreno passou aos seus herdeiros, que os autos não esclarecem quais sejam.

É certo que os documentos de fls. provam que a R., ora apelante, é sucessora de Rosa, por parte de seu pai, viuvo duma filha desta. Mas não quer dizer que seja a única herdeira, nem que o terreno lhe tenha sido aquinhoadado no inventário de cuja existência aliás não há qualquer prova. Entretanto, a parte contrária e o dr. Juiz aceitaram essa prova e admitiram a "legimati ad causam".

Por outro lado, tendo sido contestada a ação, a mesma deveria çã do parágrafo único do art. 425, ter tido curso ordinário, por fordo Cod. Proc. Civil.

No entretanto, o dr. Juiz, de pronto julgou procedente a ação, encerrando, com isso, a primeira fase do processo, a contenciosa, sem que de tal sentença constasse a fase executória.

Ora, proferida a decisão, que concluiu pela procedência da ação, cumpria se desse às partes o prazo de cinco dias, para exibição de títulos, oferecimento de testemunhas e produção de documentos que esclareçam os peritos a respeito da configuração do imóvel, tal como rescreve o art. 426 do citado Código.

Estabelece o art. 427 que findo o aludido prazo o Juiz designará por despacho, dia para começo da demarcação, intimando-se às partes, respectivas.

A vista das informações das



testemunhas, dos títulos, o agrimensor procederá às diligências to de partida para a medida do necessárias para verificar o perímetro demarcando, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e vestígios das operações de demarcação, do que tudo apresentará ao Juiz relatório e parecer fundamentado. Recebendo o relatório e o parecer do agrimensor e intimadas as partes, o Juiz procederá, em audiência especial, na sede do Juízo, o conferência dos títulos e a determinação do ponto de partida, fundamentando a sua decisão (art. 428, parágrafo único).

De tal não cuidou, tendo sido o ponto de partida fixado pelo próprio agrimensor, à revelia do Juiz, que por outro lado, não procedeu a conferência dos títulos. O processo executório ficou conseqüentemente mutilado, com evidente prejuízo da verdade e dos direitos das partes, fazendo-se tá-bula raso e disposições legais expressas, que não deviam ser desconhecidas. Manifesto, pois, é que o processo executório não pôde subsistir pelas graves irregularidades com que se apresenta, subvertida que foi a ordem processual com o ostensiva mutilação de atos e formas substanciais.

Destarte dou provimento, preliminarmente, à apelação para anular o processo a partir das fls. 39, inclusive, em diante.

Desembargador Presidente — Está em discussão. O desembargador Relator preliminarmente manda assular o processo a partir de fls. 39, inclusive.

Des. Mendes Patriarcha — Excia. peço a palavra.

Estou de acordo com S. Excia. desembargador Relator, pois é evidente que o processo encerra uma série de irregularidades, que não podem persistir.

Eu anulo o processo ad início.

Des. Agnato — Eu mando anular o processo a partir de fls. 39, inclusive, porque apenas limitei-me à parte executória, pois o resto ficará para a apelação.

Des. Mendes — Fico de acordo com S. Excia. Anulo somente a partir de fls. 39, inclusive.

Desembargador Presidente — Assim decidiu a 2a. Câmara Civil por unanimidade de votos: preliminarmente, anular o processo a partir de fls. 39, inclusive.

Agravo — Capital — Agte. Zuleide Ferreira da Silva — Agda. Alzira de Carvalho Vale. Relator Des. Manuel Pedro d'Oliveira.

Des. Manuel Pedro — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Mérito: De fato como alega a agrate. Zuleide Ferreira da Silva, mãe do menor André Avelino da Silva, único e universal herdeiro do falecido Germano Farias de Carvalho, a sentença que reconheceu a paternidade do filho do inventariado excluiu os seus irmãos da herança e, os condenou a entrega ao único herdeiro todos os bens descritos no inventário pelo então inventariante Antonio Gonçalves Braga e que assim, produziu todos os seus efeitos erga omnes com a retomada dos mesmos e, conseqüente entrega, como dos autos aludidos bens, à mãe do filho de cujus atual inventariante.

E assim sendo a agravada Alzira de Carvalho Vale e seus irmãos, desde a sentença datada de 28 de agosto de 1952, foram excluídos

da herança e condenados a entregar-lhe ao único e universal herdeiro André Avelino da Silva e assim Alzira de Carvalho Vale e seus irmãos ficaram dessa data em diante cientes da sentença que reconheceu André, herdeiro único e universal dos bens deixados pelo seu pai Germano Faria de Carvalho.

Ms, como bem diz a sentença agravada os autos de ação de investigação de paternidade, foi iniciado em 28 de fevereiro de 1950 e as vendas realizadas em Hasta Pública e leilão público, datam de 2 a 16 de setembro de 1949, respectivamente época em que não havia notícias de André, filho natural do de cujus, não se podendo nem mesmo alegar má-fé, dos irmãos do de cujus, acrescentando mais que a ação de investigação de paternidade, apenas reconheceu André como filho natural, sucessor de Germano Faria de Carvalho, não anulando os atos praticados no inventário e, se assim acontecesse só poderia anular os atos posteriores do início da ação ou seja de 28 de fevereiro de 1950 em diante e, aí estaria em vigor as transações realizadas cinco meses antes, e se a sentença não anulou os atos anteriores do inventário. Caberá à nova inventariante que é a agrate, ultimar o inventário recebendo de quem de direito o numerário a que ficou reduzida a herança.

E assim, nego provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas colhidas nos autos.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator nega provimento ao agravo.

Des. Agnato — Excia. peço vistas dos autos.

Des. Presidente — Fica suspenso o presente julgamento por ter recebido vistas dos autos S. Excia. des. Agnato.

Apelação civil — Capital — Apte. Maria Figueiredo Amaro.

Apdo. Raimundo de Souza Araújo. Relator des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço adiamento.

Des. Presidente — Adido o presente julgamento à pedido de S. Excia. des. Relator.

Apelação civil — Apte. Anibal Nunes e apdo. José Pinheiro da Rocha. Relator Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

A retomada foi indeferida porque a ilustre prolatora da sentença recorrida, considerando que "a ação de despejo pressupõe contrato de locação (escrito ou verbal)" entendeu não provada a relação ex-locato.

Certa, sem dúvida, a afirmação de que o despejo pressupõe a existência de um contrato de locação escrito locado, locatário, expressões que traduzem a certeza de necessidade da existência de um contrato locativo para o pedido de retomada, sem o que não se pode cogitar de ação de despejo.

Todavia, embora correta, a tese não se ajusta à hipótese dos autos.

Baseou-se a sentença no depoimento pessoal do autor para afirmar a existência da relação ex-locato entre ele e o réu. Lê-se nesse depoimento que o retomante jamais recebeu pagamento de aluguel da casa em questão, desde

que a adquiriu, que não soube informar quanto o inquilino pagava de aluguel ao antigo proprietário que nem sequer conhece o réu com quem nunca entrou em entendimentos para conseguir a desocupação do imóvel retomado, declarações que levaram a ilustre Pretora àquela conclusão, fundamento dá improcedência da ação.

Não toma no mesmo sentido que a sentença as declarações do autor, nem os demais elementos os do probatório dos autos corroboraram esse entendimento. Não disse o retomante que o réu não é seu inquilino, nem isso se pode deduzir da declaração de que não o conhece, nem o procurou para qualquer entendimento sobre o imóvel retomado. Basta considerar que este, ao tempo de sua aquisição pelo autor, estava locado ao réu por seu antigo proprietário, e ter-se-á compreendido que a relação ex-locato preexistente não se extinguiu com a venda do referido imóvel, transferindo-se para o autor seu adquirente. Ademais, o réu não nega a locação, antes a reconhece, ao afirmar, na contestação que — "o autor não tem necessidade da dita barraca, apenas pede a mesma judicialmente pelo preço reduzido que esta aluga, não havendo sinceridade no mencionado pedido".

Não, há pois, como negar a existência da relação ex-locato.

Nestas condições, tratando-se de pedido formulado com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei de Inquilinato, isto é, retomada para uso próprio, e não tendo o réu feito prova de que o autor reside em prédio próprio, ou que não é esta a primeira vez que pede um seu para seu uso, hipóteses em que deveria ser cogitada a sinceridade do pedido, dou provimento à apelação e reformo a sentença apelada para decretar o despejo do réu, ficando o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, cominando ao autor, no máximo a multa estabelecida no art. 60. do dispositivo e lei antes citados, se vier a incidir em qualquer das hipóteses previstas nesse parágrafo Custas pelo réu.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator dá provimento à apelação para decretar o despejo.

Todos os des., ficam de acordo)

Assim decidiu a 2a. Câmara Civil por unanimidade de votos — dar provimento à apelação de acordo com o voto de S. Excia. Des. Relator.

Des. Presidente — Apelação civil — Castanhal — Aptes. Raquel Lemos e outros — Apdo — Maria Milhomens Munis. Relator Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço adiamento do presente julgamento, bem como do outro constante da pauta: Apelação civil — Marabá — aptes. o dr. Juiz de Direito da Comarca, a Prefeitura Municipal de Marabá, e Clóvis Rodrigues Carneiro e apdos. os mesmos.

Des. Presidente — Nestas condições adiados os referidos julgamentos e, não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Belém, 19 de agosto de 1960  
Secretaria do Tribunal de Justiça.

LUIS FARIA — Secretário

32a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 24 de agosto

to de 1960, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Mauricio Cordovil Pinto, Ignácio de Souza Moitta Aluisio da Silva Leal Anibal Figueiredo Pojucan Tavares Oswaldo Brito Farias, Hamilton Ferreira de Souza Manoel Pedro de Oliveira, Agnato Monteiro Lopes, Eduardo Mendes Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão do Tribunal Pleno. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão. Não havendo impugnação, está aprovada a ata.

Entrega e passagem de autos.

PARTE ADMINISTRATIVA

Ofício do Governador do Estado, reiterando os seus agradecimentos às palavras, pronunciadas quando da homenagem prestada pelo Tribunal, em a noite de 16 do corrente.

Esta Presidência recebeu o seguinte ofício: (Lê) Ciente da homenagem ao Tribunal, determinei que fosse acusado recebimento do ofício.

Todos cientes.

Des. Presidente — Ofício do Diretor da Faculdade de Direito: (Lê)

Todos cientes.

Des. Presidente — Pedido de Recontagem de Tempo — Capital — Regte., o bacharel Washington Costa de Carvalho, Juiz da 10a. Vara (Lê) Ouvido S. Excia. o Corregedor Geral da Justiça, este,

em seu parecer, é pelo deferimento do pedido, cortando 21 anos, 4 meses e 2 dias de serviço público. Está em discussão

Des. Mauricio Pinto — Derivo. (Os demais acompanham)

Des. Presidente — Deferido, unanimemente.

\* \* \*

Des. Presidente — Pedido de Recontagem de tempo — Capital — Regte., Antonieta da Rosa Lima Machado, taquígrafa, lotada na Secretaria do T.J.E., para o fim de percepção de adicional. (Lê). O pedido está instruído com certidão da Secretaria. S. Excia., o Des. Corregedor Geral da Justiça emite seu parecer, concluindo pelo deferimento do pedido, na contagem de 11 anos e 5 meses de serviço público, prestado ao Estado. Está em discussão.

(Todos de acordo).

Deferido, unanimemente.

\* \* \*

Des. Presidente — Pedido de Contagem de Tempo de Serviço — Capital — Regte., o Bel. Raimundo-Guilhon de Oliveira, Juiz de Direito da 6a. VCará da Capital. (Lê).

O pedido está informado com as certidões pela Secretaria do Tribunal e mais certidão, passada pela Secretaria do T.J.E. e ainda uma certidão fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal de Guamá. Foi ouvido S. Excia. o Des. Corregedor Geral da Justiça, que emitiu parecer e concluiu assim: (Lê) 41 anos e 2 meses de serviço prestado ao Estado. Propõe o deferimento do tempo acima referido e não do tempo aludido na inicial.

Des. Souza Moitta — Qual o tempo?

Des. Presidente — 41 anos e 2 meses.

Des. Souza Moitta — E ele, quanto pedia? Os 3 anos conta-



dos, o tempo das férias dobrado, em quanto ele totaliza?

Des. Presidente — Aqui ele não totaliza. Pedes a contagem e anexa certidões. (Lê).

Des. Souza Moitta — Esse é o ponto de referência.

Des. Presidente — (Continuando) ou seja o total de 42 anos, 5 meses e 29 dias.

Des. Souza Moitta — Estou de acordo com o Corregedor, porque ele prova.

Des. Mauricio Pinto — De acordo com a Corregedoria. (Os demais idem).

Des. Presidente — Unanimemente, deferiram, na conformidade do parecer de S. Excia. o Des. Corregedor Geral da Justiça.

**JULGAMENTO**

Des. Presidente — "Habeas-corpus" liberatório — Capital — Impte., José Rocha Gomes, a seu favor.

José Rocha Gomes Impetra a seguinte ordem de "habeas corpus" e argui os seguintes motivos: (Lê) O Presídio de São José informou o recolhimento do impetrante e transcreve o seguinte ofício da Secretaria de Segurança (Lê). Informações prestadas pelo Sr. suplente de Juiz em exercício de Juiz de Direito da Comarca de Guamá: (Lê). É o relatório.

Des. Souza Moitta — Não há nem culpa formada, não há processo nenhum, vai ser denunciado e esse homem está na Cadeia de São José.

Des. Ferreira de Souza — Mas há flagrante delito e ferimentos graves.

Des. Souza Moitta — Ele não pode nem receber citação, porque está recolhido à Cadeia. E demais, estão abusando O Presídio está com trezentos e tantos presos, superlotado.

Des. Ferreira de Souza — V. Excia. me permite um esclarecimento? O fato ocorreu este ano, ferimentos graves. Ele foi preso em flagrante delito. Por falta de segurança na cidade, ele veio remetido para cá. Eu nego, com a recomendação de ele ser devolvido ao distrito da culpa, para o processamento.

Des. Mauricio Pinto — Nego a ordem, mas com essa recomendação.

(Os demais acompanham).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal negou a ordem impetrada, com a recomendação de ser o preso devolvido, imediatamente, ao distrito da culpa e determinando, logo, a remessa.

Des. Presidente — "Habeas-corpus" — Capital — Impte., Raimundo F. Puget, a favor de Manoel Ferreira. Informações do Secretário de Segurança Pública: (Lê). Informações prestadas pelo Dr. Juiz de Direito Souza Nobre: (Lê) Esse processo já deu entrada na Secretaria?

Dr. Secretário — Chegou, senhor.

Des. Souza Moitta — De quando é o ofício do Secretário de Segurança?

Des. Presidente — De 16 de agosto.

Des. Souza Moitta — Foi por telegrama a ordem?

Des. Presidente — Foi ordem telefônica.

Des. Souza Moitta — Eu nego em face das informações.

Des. Mauricio Pinto — Se você quer para soltá-lo, está p.e).

acuada a dificuldade é que não há a desistência na forma do art. 16 do Código de Processo Civil.

Des. Presidente — S. Excia. o

Des. Relator homologa a desistência de ação com o art. 16 do Código de Processo Civil.

Des. Mauricio Pinto — De acordo.

Des. Souza Moitta — Estou de acordo.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal decidiu, unanimemente, de conformidade com o voto do Des. Relator, pela homologação do pedido de desistência.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., Manoel Alves Salgado. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra. O presente "mandado de segurança" deveria ter sido julgado na sessão de 4a. feira passada, mas, por solicitação do interessado, eu pedi adiamento, uma vez que o impetrante prometera desistir do pedido. Efetivamente, tenho sobre a mesa o requerimento do impetrante, concebido nestes termos. (Lê). O pedido está acompanhado de procuração, com poderes especiais para o efeito da desistência. E, nestas condições, eu homologo a desistência, independente de termo, na forma do Código de Processo Civil.

Des. Mauricio Pinto — De acordo.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal assim decidiu, unanimemente.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., José Olinto Cintente. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Manoel Pedro de Oliveira.

Des. Manoel Pedro — Peço a palavra. (Lê o relatório).

(O Dr. Procurador G. do Estado opina, verbalmente, pela denegação da segurança).

Des. Manoel Pedro — O impetrante José Olinto Contente diz, a fls. 6 dos autos que o aforamento, concedido a Antonia Paz Capucho, a que se reporta o despacho governamental, está dentro da área que lhe foi concedida, invadindo os seus marcos, reduzindo ao mínimo *minimum*, isso porque o Cadastro Rural, sem elementos certos e positivos, vai concedendo aforamentos a seu bel prazer, pois se lhe importando que fira ou lese direitos adquiridos: que Antonia Paz Capucho pretendeu invadir a área dele, impetrante, mas foi obstada e por isso assallariou aventureiros, pelo que se viu ele na contingência de socorrer-se do remédio legal, pedindo à Justiça que o segurasse da violência iminente, já que Antonia Paz Capucho queria também apreender sua castanha, dentro da posse demarcada e que foi concedido pelo Meretíssimo Juiz, tendo transitado em julgado a decisão judiciária, dizendo ainda que uma grande parte do seu castanhal foi desmembrada para ser dada a Antonia Paz Capucho. Mas, pelo certidão de fls. 17, verifica-se que o aforamento, concedido a Antonia Paz Capucho obedeceu os seguintes limites: central, situado à margem esquerda do Igarapé Itabocão, afluentes do Rio Sororó, pela margem esquerda, sendo a segunda légua nos fundos do aforamento concedido a José Olinto

Contente, distante 6 mil metros do Igarapé Itabocão, pelo Grotão do Prego, limitando-se pelo lado de baixo com o Grotão do Prego ou Borracheira; pela frente, com o travessão dos fundos do aforamento de José Olinto Contente; pelo lado de cima, com o ponto distante 6 mil metros do Grotão do Prego e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado. Acontece, porém, que, segundo a informação, prestada ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado, de Obras, Terras e Viação, como se verifica a fls. 21 destes autos, quando o impetrante José Olinto Contente requereu a légua de terras em questão, em 17 de março de 1960, já elas haviam sido cedidas a Antonia Paz Capucho, desde 1958, por licença a título precário, licença essa que foi transformada, posteriormente, em aforamento, motivo pelo qual, em data de 4 do mês de julho do ano em curso, o Exo. Sr. Governador do Estado, baseado nas informações e parecer do serviço de Cadastro Rural, despachou o requerimento do impetrante, dizendo que nada havia a deferir e mandou que fosse arquivado o pedido. Não podendo aproveitar o impetrante a alegação que faz de ocupar a área já há alguns anos, pois não providenciou em tempo a sua legalidade, sendo, com esse procedimento, considerado invasor, visto que vinha ocupando ilegalmente as ditas terras, não sendo, assim, líquido e certo o direito do impetrante sobre essa parte de terras em questão, que pertencendo ao Estado podia Sua Excelência o Sr. Governador cedê-la a Antonia Paz Capucho, ou a outra qualquer pessoa que a requeresse. Direito líquido e certo é aquele que não merece dúvida, direito que é justo, reto e conforme a lei; e líquido o que é claro e evidente, não estando, assim, enquadrado nessa definição o que alega o impetrante e, deste modo, não sendo líquido e certo o seu direito, tinha o Chefe do Estado a faculdade de deferir, como deferiu, o pedido de Antonia Paz Capucho, quanto mais que provado ficou que as terras aforadas a ela atingem as que foram aforadas ao impetrante, pois ficam elas nos fundos das terras referidas, separadas pelo travessão dos referidos fundos. E, admitindo-se, mesmo, que tenha ocorrido a invasão das terras aforadas ao impetrante, não teria mais cabimento o pedido de "mandado de segurança", visto que o deferimento do requerimento de Antonia Paz Capucho teve lugar em 1958, e somente em 7 de março do ano em curso requereu o impetrante o arrendamento das terras em questão. Pelos motivos expostos, nego o mandado de segurança, impetrado por José Olinto Contente. É o meu voto.

Des. Souza Moitta — O ato lesivo é de 1958? Há preliminar de decadência de direito.

Des. Manoel Pedro — Subjeto à apreciação do Tribunal a preliminar de decadência do direito.

Des. Souza Moitta — Ele fala em 1958, mas devemos contar o ato impugnado do despacho que denegou.

Des. Manoel Pedro — Foi em março deste ano e o termo de indeferimento é de 1958. E ele já vinha ocupando desde 1958.

Des. Aluisio Leal — Excia., peço vista dos autos.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., Ocrim do Brasil S. A., Comércio, Indústria, Agricultura. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal Figueiredo — Peço a palavra. (Lê o relatório). O processo correu os trâmites legais e a autoridade coatora prestou as informações. O Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela denegação da segurança. Estava o processo em fase de julgamento, quando veio uma petição da Ocrim do Brasil com um acordo do Governo do Estado, pedindo a desistência do "mandado de segurança". Eu voto no sentido de homologar

Des. Presidente — A "habeas-corpus" não é contra ato do Juiz. É contra ato da polícia, por isso é que não pedi informações ao Juiz.

Des. Souza Moitta — Se eu contra a polícia, eu nego. Se esta

Des. Mauricio Pinto — Em face da informação verbal do Dr. Procurador Geral do Estado, eu solicito sejam pedidas informações ao Dr. Juiz da Vara Criminal, para saber se está ou não denunciado.

Des. Presidente — Submito ao Tribunal a proposta do Des. Mauricio Pinto.

Des. Ferreira de Souza — V. Excia. me permite um esclarecimento? O impetrante não está acausado ilegalmente de prisão pela câmara do processo.

Des. Mauricio Pinto — Eu fiz uma proposta. Agora, o Tribunal, se quiser, atenderá ou não.

Des. Agnato — Ele está aqui no ausência e não demora.

Des. Aluisio Leal — Dispensado o pedido de informações.

Des. Anibal Figueiredo — Dispensado.

(Os demais dispensam).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal desprezou o pedido de informações.

Des. Mauricio Pinto — Nego a ordem.

(Os demais negam).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal negou a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., Ocrim do Brasil S. A., Comércio, Indústria, Agricultura. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal Figueiredo — Peço a palavra. (Lê o relatório). O processo correu os trâmites legais e a autoridade coatora prestou as informações. O Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela denegação da segurança. Estava o processo em fase de julgamento, quando veio uma petição da Ocrim do Brasil com um acordo do Governo do Estado, pedindo a desistência do "mandado de segurança". Eu voto no sentido de homologar

Des. Presidente — S. Excia. o

Des. Relator homologa a desistência de ação com o art. 16 do Código de Processo Civil.

Des. Mauricio Pinto — De acordo.

Des. Souza Moitta — Estou de acordo.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal decidiu, unanimemente, de conformidade com o voto do Des. Relator, pela homologação do pedido de desistência.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., Manoel Alves Salgado. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Ferreira de Souza.

do Código de Processo Civil.

Des. Presidente — S. Excia. o

Des. Relator homologa a desistência de ação com o art. 16 do Código de Processo Civil.

Des. Mauricio Pinto — De acordo.

Des. Souza Moitta — Estou de acordo.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal decidiu, unanimemente, de conformidade com o voto do Des. Relator, pela homologação do pedido de desistência.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., Manoel Alves Salgado. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra. O presente "mandado de segurança" deveria ter sido julgado na sessão de 4a. feira passada, mas, por solicitação do interessado, eu pedi adiamento, uma vez que o impetrante prometera desistir do pedido. Efetivamente, tenho sobre a mesa o requerimento do impetrante, concebido nestes termos. (Lê). O pedido está acompanhado de procuração, com poderes especiais para o efeito da desistência. E, nestas condições, eu homologo a desistência, independente de termo, na forma do Código de Processo Civil.

Des. Mauricio Pinto — De acordo.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal assim decidiu, unanimemente.

Des. Presidente — "Mandado de segurança" — Capital — Repte., José Olinto Cintente. Reqdo., o

Governo do Estado. Relator, Des. Manoel Pedro de Oliveira.

Des. Manoel Pedro — Peço a palavra. (Lê o relatório).

(O Dr. Procurador G. do Estado opina, verbalmente, pela denegação da segurança).

Des. Manoel Pedro — O impetrante José Olinto Contente diz, a fls. 6 dos autos que o aforamento, concedido a Antonia Paz Capucho, a que se reporta o despacho governamental, está dentro da área que lhe foi concedida, invadindo os seus marcos, reduzindo ao mínimo *minimum*, isso porque o Cadastro Rural, sem elementos certos e positivos, vai concedendo aforamentos a seu bel prazer, pois se lhe importando que fira ou lese direitos adquiridos: que Antonia Paz Capucho pretendeu invadir a área dele, impetrante, mas foi obstada e por isso assallariou aventureiros, pelo que se viu ele na contingência de socorrer-se do remédio legal, pedindo à Justiça que o segurasse da violência iminente, já que Antonia Paz Capucho queria também apreender sua castanha, dentro da posse demarcada e que foi concedido pelo Meretíssimo Juiz, tendo transitado em julgado a decisão judiciária, dizendo ainda que uma grande parte do seu castanhal foi desmembrada para ser dada a Antonia Paz Capucho. Mas, pelo certidão de fls. 17, verifica-se que o aforamento, concedido a Antonia Paz Capucho obedeceu os seguintes limites: central, situado à margem esquerda do Igarapé Itabocão, afluentes do Rio Sororó, pela margem esquerda, sendo a segunda légua nos fundos do aforamento concedido a José Olinto

Contente, distante 6 mil metros do Igarapé Itabocão, pelo Grotão do Prego, limitando-se pelo lado de baixo com o Grotão do Prego ou Borracheira; pela frente, com o travessão dos fundos do aforamento de José Olinto Contente; pelo lado de cima, com o ponto distante 6 mil metros do Grotão do Prego e, pelos fundos, com terras devolutas do Estado. Acontece, porém, que, segundo a informação, prestada ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado, de Obras, Terras e Viação, como se verifica a fls. 21 destes autos, quando o impetrante José Olinto Contente requereu a légua de terras em questão, em 17 de março de 1960, já elas haviam sido cedidas a Antonia Paz Capucho, desde 1958, por licença a título precário, licença essa que foi transformada, posteriormente, em aforamento, motivo pelo qual, em data de 4 do mês de julho do ano em curso, o Exo. Sr. Governador do Estado, baseado nas informações e parecer do serviço de Cadastro Rural, despachou o requerimento do impetrante, dizendo que nada havia a deferir e mandou que fosse arquivado o pedido. Não podendo aproveitar o impetrante a alegação que faz de ocupar a área já há alguns anos, pois não providenciou em tempo a sua legalidade, sendo, com esse procedimento, considerado invasor, visto que vinha ocupando ilegalmente as ditas terras, não sendo, assim, líquido e certo o direito do impetrante sobre essa parte de terras em questão, que pertencendo ao Estado podia Sua Excelência o Sr. Governador cedê-la a Antonia Paz Capucho, ou a outra qualquer pessoa que a requeresse. Direito líquido e certo é aquele que não merece dúvida, direito que é justo, reto e conforme a lei; e líquido o que é claro e evidente, não estando, assim, enquadrado nessa definição o que alega o impetrante e, deste modo, não sendo líquido e certo o seu direito, tinha o Chefe do Estado a faculdade de deferir, como deferiu, o pedido de Antonia Paz Capucho, quanto mais que provado ficou que as terras aforadas a ela atingem as que foram aforadas ao impetrante, pois ficam elas nos fundos das terras referidas, separadas pelo travessão dos referidos fundos. E, admitindo-se, mesmo, que tenha ocorrido a invasão das terras aforadas ao impetrante, não teria mais cabimento o pedido de "mandado de segurança", visto que o deferimento do requerimento de Antonia Paz Capucho teve lugar em 1958, e somente em 7 de março do ano em curso requereu o impetrante o arrendamento das terras em questão. Pelos motivos expostos, nego o mandado de segurança, impetrado por José Olinto Contente. É o meu voto.

Des. Souza Moitta — O ato lesivo é de 1958? Há preliminar de decadência de direito.

Des. Manoel Pedro — Subjeto à apreciação do Tribunal a preliminar de decadência do direito.

Des. Souza Moitta — Ele fala em 1958, mas devemos contar o ato impugnado do despacho que denegou.

Des. Manoel Pedro — Foi em março deste ano e o termo de indeferimento é de 1958. E ele já vinha ocupando desde 1958.

Des. Aluisio Leal — Excia., peço vista dos autos.



Des. Presidente - Está conhecido.

tar, está encerrada a sessão. Secretaria do Tribunal de Justiça, 29 de agosto de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

E não havendo mais nada a tra-

**EDITAIS — JUDICIAIS**

**1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ)**

1a. Praça com o prazo de vinte (20) dias

O Doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no dia 28 de outubro de 1960, às 14,30 horas, na sede desta Junta, à Avenida Nazaré n. 200, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por José Augusto Sobral Frias e Aristides Ribeiro de Souza (Processos números 10. JCJ-1.306-1.421-59), contra Carlos Santiago & Cia. Ltda. o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

"Embarcação construída em madeira de lei assim descrita: braçame geral em piquiá; falcame em sapucaia; quilha em pau d'arco. A embarcação possui as seguintes características: comprimento na borda 13,50 metros; boca no meio 3,80 metros; pontal 1,45 metros; capacidade para 18 toneladas; mastro de proa medindo 10 metros; gurupé de cinco metros com duas corredeiras de aço; âncora de ferro pesando 40 quilos; arrolada na Capitania dos Portos do Pará sob inscrição número 3389; encontra-se à Estrada Nova, entre avenida José Bonifácio e passagem São Lázaro, junto à mercearia Miguel Fadul. Avaliada na importância de oitenta e cinco mil cruzeiros .... (Cr\$ 85.000,00)".

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 7 de outubro de 1960. Eu, Djalma Lobato Muller, auxiliar judiciário "PJ-6", datilografei. E eu, Machado Coelho, chefe de Secretaria, subscrevi. — (a) Orlando Teixeira da Costa, juiz presidente da 1a. JCJ.

(G. — 14/10/60)

**JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA**  
Escrivão Trindade Filho  
Citação com o prazo de trinta dias

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Federal, por nomeação legal etc...

Faz saber a quantos o presente edital tiverem conhecimento que, por este Juízo o expediente do escritório que este subscrevi, se processam e correm uns autos cíveis de ação ordinária, acumulada com restituição de posse em que são autor: Umbelina de Miranda Quadros, cuja petição inicial e respectivo despacho vão abaixo transcritos:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Federal

desta Comarca.

Dona Umbelina de Miranda Quadros, brasileira de nascimento e francesa por matrimônio, desquitada judicialmente de seu marido Dr. Charles Ernest Edouard Brisard, doc. 1, proprietária, domiciliada e residente em Argel, Algeria, Norte da Africa, por seu bastante procurador substituído do abaixo assinado, doc. 2, 3, e 4, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, e com escritório nesta Capital, vem, mui respeitosamente, em defesa de seus direitos, expôr e a final requerer a V. Excia. o seguinte:

É a Suplicante senhora e possuidora e legítima proprietária do terreno denominado Olaria da Pedreira ou Olaria Santana da Pedreira, do qual faz parte a sorte de terras conhecida por Mata-Tobem — Terreno esse localizado à margem direita do rio Guajará, mais conhecido como rio Guamá, começando o referido Terreno no Igarapé Chermont, na Coador, até o Igarapé Tocunduba, no bairro do Guamá, e fundo até o antigo Hospital dos Lázaros, nesta Capital, com as medições, confrontações e demais características constantes dos títulos de propriedade e da inclusa planta levantada em Janeiro de 1878, doc. 5.

Houve a Suplicante o aludido imóvel Netade no inventário e partilha dos bens ficados por falecimento de seus pais, Dr. Carlos Alberto Quadros e Dona Amélia de Miranda Quadros, inventário esse processado no Juízo de Direito de Orfãos, desta Capital, e homologado por sentença de 7 de junho de 1892, doc. 6. E a outra metade, que coubera nesse mesmo inventário à sua irmã Dona Amélia de Miranda Quadros fôra adjudicada à Suplicante, por morte dessa sua irmã, consoante inventário homologado por sentença de 4 de fevereiro de 1927, doc. 6.

A propriedade, em nome da Suplicante, está transcrita no 10.º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital, sob nos. de ordem 1634 e 1635, a fls. 278, do livro 3-J, em data de 15 de abril de 1922 doc. 6; e a posse devidamente reconhecida e ratificada pela Prefeitura Municipal de Belém, senhoria direta do sólo da Légua Patrimonial, como provam os termos lavrados a fls. 158 e 159 do livro de enfiteuse n. 170, do Departamento Municipal de Patrimônio, Arquivo e Cadastro de Belém, docs. 7 e 8, encontrando-se a Suplicante com o pagamento de fôros rigorosamente em dia doc. 9. Anteriormente, e como já se antes, o imóvel acima descrito pertencera ao pai da Suplicante, Dr. Carlos Alberto Quadros, como prova a certidão do termo de ratificação de posse em nome do mesmo, termo esse lavrado a fls. 136 verso, de livro n. 24 do Patrimônio Municipal de Belém, e datado de 20 de fevereiro de 1877, doc. 10.

Ainda, por esse documento n. 10, verifica-se que o Dr. Carlos Alberto Quadros houvera o mencionado imóvel, no inventário do Comendador Vicente Antonio de

Miranda.

O Comendador Vicente Antonio de Miranda, por sua vez adquirira parte do imóvel, por compra feita a Januario Antonio Rodrigues, consoante escritura pública de 26 de abril de 1842, Doc. 1.

... sempre retrocedendo, até chegar ao primitivo aforamento, concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, senhoria direta das mencionadas terras, uma vez que as mesmas terras estão localizadas dentro da área que constitui a légua patrimonial de Belém, dada e doada pela Carta de 10. de setembro de 1627, concedida pela Corôa Portuguesa, nos seguintes termos:

"Foi dado e doado daquele dia para todo sempre à dita Câmara desta Cidade, uma légua de terras ao redor desta Cidade e todas as datas que dentro da dita légua estiverem dadas ou sejam adiante e para que fique a dita légua de terras livre e isenta para o Conselho, com todas as suas águas (o grifo é nosso), lenha, madeiras, serventias e pastos que na dita légua de terra houver, da qual pagarão pensão sem tributo algum, salvo dizimcs a Deus Nosso Senhor dos Frutos que dela houverem".

Ditas terras foram demarcadas em 1878, quando então tivera lugar o levantamento da planta que constitui o Doc. 5, havendo sido feita a averbação dos limites dos mesmos em 12 de junho de 1916, do n. 12.

Já se provou que o domínio útil concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, data de mais de um século; isto se contamos apenas com as provas apresentadas, ultrapassando talvez três séculos se incluirmos as sucessões anteriores até chegar ao primitivo aforamento.

Usando e gozando, como sua legítima proprietária, a Suplicante recebia os alugueis dos pequenos lotes ocupados por terceiros, dentro da área global, ocupação essa que, em 1942, atingia elevado número de 484; tanto assim que a Suplicante pagava os impostos correspondentes à cobrança desses alugueis, doc. 13 a 17, havendo mesmo vendido, em 1932, uma pequena área ao cidadão Armando Mesquita, doc. 18.

Eis/ porém, que a Prefeitura Municipal de Belém, por meio de decreto n. 1025, datado de 24 de fevereiro e 1945, e baixado pelo então Prefeito de Belém, achou por bem de decretar o comisso do terreno acima descrito, declarando extinta a enfiteuse do mesmo terreno.

Inconformada com semelhante decisão da Municipalidade de Belém, a Suplicante, após haver lançado mão de todos os recursos administrativos, inclusive o dirigido ao Presidente da República, ingressou no Judiciário, através de uma ação de consignação em pagamento (quanto aos fôros), comulada com a ação de reintegração de posse, ações essas propostas em 1948, no Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública desta Comarca.

Essas ações, depois de um período de sete anos, fôra finalmente julgada procedente, por sentença proferida pelo Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, em 17 de março de 1955, sendo condenada a Prefeitura Municipal de Belém, a restituir à Suplicante, o terreno

objeto das mesmas ações, admitindo-a a pugnar a móra, com o pagamento dos fôros.

Em recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Belém, fôra confirmada, por unanimidade, a sentença apelada, pelo Acórdão n. 22.561, da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, decisão essa que passou em julgado no dia 4 de outubro de 1955, depois de ser indeferida o pedido de recurso extraordinário, Doc. 19.

Em execução de sentença, foram expedidos Mandados contra a Prefeitura Municipal de Belém, e Oficial do Registro de Imóveis, ordenando o cancelamento de todos os aforamentos concedidos e consequentes transferências; e bem assim as inscrições desses aforamentos ou transcrições dessas transferências, quanto ao Registro de Imóveis, como se prova com o doc. 19, e o Doc. 20, este último representando um dos muitos cancelamentos já feitos.

Reintegrada na posse do imóvel, violentamente turbada por ato nulo da Prefeitura Municipal de Belém, a Suplicante vem alienar as áreas ocupadas, mediante pagamento à vista ou a prestação, isto de acôrdo com as possibilidades do ocupante.

Ocorre, entretanto, que nessa trabalhosa tarefa de administrar tão grande terreno, vendendo áreas a uns e a outros, veiu a Suplicante a ter conhecimento da existência, dentro da mesma grande área, de ocupação legalizada junto a Delegacia Regional do Serviço de Patrimônio da União, neste Estado, sob alegação de serem terrenos de Marinha. Outro esbuhio; outra turbação na posse da Suplicante, de um terreno cujo domínio útil vem sendo mantido há mais de um século, cabendo desta vez à União Federal a prática deste esbuhio, que fere direitos legalmente adquiridos.

Violada a posse, pela Prefeitura Municipal de Belém, enquanto uns interessados requeriam a esta o aforamento dos terrenos pelos mesmos ocupados, aforamentos esses judicialmente cancelados, nulos, como já se provou, e cancelados outros ocupantes recorriam ao domínio da União, onde sem maiores formalidades preenchiam o formulário de ocupação de determinadas áreas, usurpando, por esse meio, grande parte da propriedade da Suplicante.

Essas ocupações de terrenos legalizadas como sendo terreno de Marinha, no Domínio da União, tiveram início com base, segundo se pôde apurar, num simples aviso publicado em 18 de março de 1946, e no qual "eram declarados do domínio da União Federal os terrenos situados nesta Capital na área limitada pelo Rio Guamá e por diversas vias públicas mencionados no dito aviso, e que a União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno ou direito de terrenos naquela área, cumprindo aos interessados na posse de tais terrenos revalidarem perante a Delegacia Regional do Serviço do Patrimônio da União do Pará, seus títulos enfiteuticos expedidos pela Prefeitura Municipal de Belém."

Avisos dessa natureza podem ser aceitos em regimes ditatoriais, mas não podem subsistir sob a vigência de uma Constituição Federal.



que tutela o sagrado direito de propriedade.

Convém ressaltar: — "A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio de terrenos naquela área". Deixemos avisos como esse para a Cuba dos nossos dias...

Nossa ocasião, ainda que o quisesse, não poderia a Suplicante revalidar o seu título enfiteutico expedido pela Prefeitura Municipal de Belém, uma vez que essa enfiteuse, em 24 de fevereiro de 1945, um ano antes, havia sido declarada extinta, por decreto Municipal, e restabelecida, judicialmente, por sentença passada em julgado em 4 de outubro de 1955, como já ficou declarado e provado.

Mas de uma verdade se pode estar certo. Nenhum dos atuais ocupantes de áreas tidas como sendo de marinha, apresentaram títulos para revalidarem; pois que, na realidade, eles ocupavam as referidas áreas como locatários da Suplicante, a quem pagavam alugueis, como se provou com os docs. 13 a 17. E além do mais, um simples preenchimento de formulário de ocupação não pode destruir uma propriedade e posse de mais de um século. Existem, ainda títulos de ocupação com medições astronômicas e absurdas de 400 a 500 metros, naturalmente incluindo pretensos acrescidos. Tudo isto feito sem uma demarcação administrativa ou judicial, como determina o Decreto que dispõe sobre bens imóveis da União.

Essas terras pertencem ao Patrimônio Municipal de Belém, relativamente ao domínio pleno, com o domínio útil cedido à Suplicante. Mas, se não bastasse isto, não podem ser consideradas terrenos de Marinha, como se passa a demonstrar sob o aspecto jurídico. A frente das terras "Pedreira" está situada na margem esquerda, subindo, do Rio Guamá, rio esse que nasce e tem a sua foz dentro do território do Estado do Pará, sem limite algum com outro Estado da Federação. E tal fato seria o bastante para afastar qualquer dúvida sobre o domínio desse rio e as terras de suas margens, se da União ou do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 13 de junho de 1938 decidiu:

"Que, portanto, tendo o rio Guiniba no Estado do Rio Grande do Sul, sobre o domínio e posse de uma de suas margens, na cidade de Porto Alegre, se disputa no presente processo, o seu curso completo dentro do território do mesmo Estado, Não podem as suas margens deixar de pertencer-lhes, salvo as restrições já referidas, ou o direito de propriedade particular, por título legítimo".

Os melhores comentários da Constituição Federal de 1891, professaram que aos Estados, não à União, pertenciam os reservados. Assim Rodrigo Octávio (Do Domínio da União e dos Estados, pag. 77 e seguintes) tratando de terrenos de marinha, os considera do Domínio Municipal.

João Barbalho, em comentários ao art. 64 da Constituição, embora não se refira explicitamente aos "reservados" professava não pertencem à União nem mesmo

os terrenos de marinha (pag. 364 da edição postuma).

Carlos Maximiliano (Comentários 3ª edição, n. 410, pag. 709, ensina que "quanto aos rios que banham mais de um Estado, apenas compete ao Congresso Nacional legislar sobre navegação. As margens, os terrenos acrescidos a éstes e as ilhas pertencem aos Estados" (tratando de Direito Administrativo, Temístocles Brandão Cavalcante, V. pag. 302).

O Decreto 21.235 de 2 de abril de 1932, do Governo Provisório, aprovado pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934, assegurava expressamente aos Estados: —

"O domínio dos terrenos marginais e acrescidos naturalmente dos rios navegáveis que correm em seus territórios... (art. 10.).

A Constituição Federal de 1934, no art. 21, dispõe: — "São do domínio dos Estados:

I — As margens dos rios e lagos navegáveis, destinados ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular".

Os mesmos dispositivos foram repetidos pela Constituição de 1937 e pelo Decreto-lei n. 1302, de 8 de abril de 1939, que dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios, art. 37 letra B.

Finalmente, a Constituição Federal promulgada em 1946 afastou qualquer dúvida, determinando no art. 35:

"Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual".

Pelo exposto, não há porque se negar ou deixar de reconhecer-se que a Constituição vigente considera bem de propriedade do Estado, não da União, os rios que têm nascente e foz no território do Estado. E este é o caso do Rio Guamá, onde estão localizadas as terras "Pedreira".

Por outro lado, todas as Constituições ressalvam, expressamente, a possibilidade de serem os terrenos banhados pelos rios navegáveis, por algum título ou algum Título Legítimo, do domínio particular. E a Suplicante possui títulos legítimos das Terras Pedreira, das quais é senhora e possuidora por mais de cem anos, por si e seus antecessores, estando os títulos registrados no Cartório do Registro de Imóveis, como já ficou provado.

De qualquer modo, a situação jurídica da Suplicante, como proprietária das Terras Pedreira, não pode, em absoluto, ser alterada por nenhuma lei que prejudique esse direito adquirido, garantido pela Constituição Federal.

Mas, e apesar de tudo, se não prevalecerem os argumentos acima expostos pela Suplicante, e numa hipótese muito remoto, venha o terreno Pedreira, na sua parte que margina o Rio Guamá, a ser considerado Terreno de Marinha, ainda assim, não poderiam prevalecer as ocupações concedidas a terceiros pelo Serviço Regional do Patrimônio da União, neste Estado, uma vez que a Suplicante caberia a preferência ao aforamento desses terrenos, preferência essa garantida pelo art. 105, ns. I e II do Decreto Lei n. 9760, de 5 de setembro de 1946.

De um modo ou de outro, nulas são todas as ocupações concedidas

à terceiros pelo Serviço Regional do Patrimônio da União, ou mesmo qualquer aforamento dentro da grande área de propriedade da Suplicante.

Em face do exposto, vem a Suplicante propor, como proposta fica, pela presente e nos melhores termos de direito, a presente ação ordinária contra a União Federal, para que sejam declarados nulos e de nenhum efeito jurídico todos os contratos ou atos jurídicos que importaram na locação, aforamento, ocupação, e cessão das terras denominadas Pedreira, na margem esquerda do Rio Guamá, desde o Igarapé Chermont até o Igarapé Tocunduba, inclusive qualquer transferência desses contratos, quer por não serem considerados terrenos de marinha ou então pelo fato de caber à Suplicante a preferência a esses aforamentos, se forem terrenos considerados de marinha. Ação essa cumulada com a Ação de Restituição de Posse, como consequência daquela e da qual está a Suplicante privada por ato injusto e ilegal da União.

Assim, Requer a Suplicante a V. Excia. se digno de mandar Citar por mandado, para todos os termos da ação até final, inclusive oferecer a contestação que tiver, no prazo de Lei, a União Federal, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Procurador da República, neste Estado, e por Edital, todos os interessados, ocupantes e cessionários e foreiros, na impossibilidade da citação pessoal de cada um deles.

Requer, ainda, o Suplicante se sirva V. Excia. de determinar, como medida preliminar e preventiva, ao Dr. Diretor do Serviço Regional do Departamento da União Deste Estado, que suste o andamento de qualquer processo relativo a terrenos na área objeto desta Ação.

Indica-se, desde logo, como meio de prova, pericia, inquirição de testemunhas, juntada de documentos por motivo de força maior, requisição de informações e documentação existente no Serviço Regional do Patrimônio da União, neste Estado, e por toda e qualquer prova admitida em direito.

Termos em que, D. esta por dependência ao Cartório Trindade Filho, e A, com os documentos que a instruem, a Requerente.

P. e E. Deferimento.

Belém, 23 de Setembro de 1960.

(a) Raimundo F. Puget.

Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer, citando-se a requerida e oficiando-se na forma pedida, suscitando qualquer ato administrativo. Belém, 29-9-60. (a) Olavo Nunes. Em virtude do que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam citados todos os interessados, ocupantes, cessionários e foreiros, com referência às terras (terrenos) discriminadas acima, citados para contestarem a presente ação dentro do prazo de 30 dias e mais dez que correrão em cartório após os do edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade.

de. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, aos dez dia do mês de outubro de mil novecentos e sessenta. Eu, Raimundo Renato da Trindade Filho, escrivão que o datilografei e subscrevi.

(a) Olavo Guimarães Nunes — Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Federal.

(T. 28886 — Dia 14/10/60).

#### COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 6 meses O Doutor Roberto Cardoso Freire, da Silva, juiz de Direito da 1ª Vara Cível e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio do falecido Fatar Bambaba que se processa perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo dita Fatar Bambaba, falecido nesta cidade, no hospital da Ordem Terceira de São Francisco, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e, por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores do de-cujus, para no prazo de seis meses, que correrá da primeira publicação se habilitar nesse processo referido, cujos autos foram entregues ao curador a cena.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 2 dias do mês de abril de 1960. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) Roberto Cardoso Freire da Silva.

(Em 8/4, 8/5, 8/6, 8/7, 8/8, 8-10 e 8-11-60)

## ANÚNCIOS

MAESSUD, TECIDOS, S. A.

Assembleia Geral Extraordinária (Convocação)

Convidamos os Srs. Acionistas a comparecerem a nossa sede social à Rua Conselheiro João Alfredo 58/60, no próximo dia 15 do corrente, às 18 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Abertura de uma filial;
- O que ocorrer.

Agadecemos a presença dos Srs. Acionistas.

A DIRETORIA.

(Ext. 8, 13 e 14/10/60).





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 1.176

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**TÍTULO**  
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento à deliberação do plenário.

### RESOLVE:

Conceder estabilidade, na função pública, a Ubiratan de Aguiar titular efetivo do cargo de Tesoureiro, lotado na Secretaria desta Assembléia, nos termos do art. 120 da Constituição Política do Estado, art. 88, § 2o. da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatu-

tos dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e art. 161, § 1o. do Regulamento Interno desta Assembléia.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 2 de agosto de 1960.

Dionisio Bentes de Carvalho  
Presidente  
Adelino Martins  
1o. Secretário  
José Rodrigues Viana  
2o. Secretário

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 3.488  
(Processo n. 5.894)

(Prestação de contas da Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público (Despesas Diversas) no ano de 1959)

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças enviou a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas da Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, referente ao emprego da importância de dezoto mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), à conta da tabela n. 19, da lei Orçamentária do exercício de 1959 Despesas Diversas, Pronto Pagamento, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e autorizar a presidência a expedir o competente "alvará de quitação" a favor do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor da Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, na importância de Cr\$ 18.000,00, relativo de 1959.

Belém, 4 de outubro de 1960.  
(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita, Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: "Agasalha-se o presente processo a prestação de contas apresentada pela Divisão do Pessoal, do Departamento do Serviço Público, referente ao exercício de 1959, na importância de Cr\$ 18.000,00. Instrução completa, chegando ao fim sem nenhuma impugnação, à vista dos documentos sobre o em-

prego da ajudida quantia mereceram inteira fé. Na qualidade de relator designado para proferir voto orientador, somos pela aprovação das contas, consequentemente para que se expeça ao responsável, sr. Hermenegildo Carvalho, o competente alvará de quitação.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Aprovo as contas."

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Aprovo as contas."

Voto do sr. min. Presidente: Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.489  
(Processo n. 7.540)

(Prestação de contas de auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), mediante crédito especial, aberto com autorização legislativa)

Requerente: — O São Francisco Esporte Clube, Sociedade Beneficente, Cultural e Esportiva, sob a responsabilidade de seu Presidente sr. João Bento Veiga dos Santos.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o São Francisco Esporte Clube,

Sociedade Beneficente, Cultural e Esportiva, com sede própria, à rua Ruy Barbosa, sem número, em Monte Alegre, neste Estado, considerada de utilidade pública pelos governos do Estado e do Município, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro do corrente ano (1960), a prestação de contas referente ao auxílio de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), com fundamento nos seguintes actos: Lei n. 1.558, de 5 de agosto de 1958, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.822, de 7, em que o Poder Executivo ficou autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 a favor do mencionado Clube, destinando-se o auxílio à construção de um estádio para os prélios esportivos, na cidade de Monte Alegre; Decreto Executivo n. 2.888, de 25 de junho de 1959, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.074, de 26, abrindo o aludido crédito; Acórdão n. 2.688, de 7 de julho de 1959, publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.044, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.208, de 17 de dezembro, concedendo o registro daqueles actos; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1/60, de 18 de janeiro deste ano (1960), entregue a 11 de março, quando foi protocolado às fls. 6 do Livro n. 2, sob o número de ordem 138.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação a favor do São Francisco Esporte Clube, de Monte Alegre, na pessoa de seu Presidente sr. João Bento Veiga dos Santos, relativamente a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor do auxílio, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 30 de setembro último.

Belém, 4 de outubro de 1960.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "O

sr. João Bento Veiga dos Santos, Presidente do São Francisco Esporte Clube, Sociedade Beneficente, Cultural e Esportiva, com sede própria, à rua Ruy Barbosa, sem número, em Monte Alegre, neste Estado, considerado de utilidade pública pelos governos do Estado e do Município, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro do corrente ano (1960), a prestação de contas referente ao auxílio de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) que o Governo do Estado concedeu ao São Francisco Esporte Clube, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), mediante crédito especial, aberto com autorização legislativa.

A remessa do expediente, feita diretamente ao Tribunal, por ser este o único órgão competente, desde 1953, para receber e julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e bens públicos, concretizou-se através do ofício n. 1/60, de 18 de janeiro deste ano (1960), entregue a 11 de março, quando foi protocolado às fls. 6 do Livro n. 2, sob o número de ordem 138.

O expediente converteu-se no processo n. 7.540.

Foi designado para instruir o feito e preparar os autos, consoante os arts. 10, inciso I e 47 da lei n. 1.846, o Auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes. Durante suas ausências, em gozo de licença ou de férias regimentais, substituíram-no os Auditores Moacir Gonçalves Pamplona, interino, e Armando Dias Mendes, efetivo.

A instrução do feito e o preparo dos autos prolongaram-se de 11 de março, data em que o expediente deu entrada no Protocolo, a 30 de setembro findo, quando teve início o julgamento. Foram consumidos seis (6) meses e vinte e quatro (24) dias. Praticamente, dentro do prazo de um semestre indicado, para esse fim, no § 1.º art. 47, da lei n. 1.846.

Na reunião ordinária de 30 de setembro, iniciando o julgamento, o exmo. sr. dr. Flávio Nunes Bezerra, digno sub-Procurador, ratificou o parecer que lavrara nos autos, favorável à aprovação das contas, ante o processado e o exposto pela Assessoria Técnica do Ministério Público, junto ao Tribunal, e o Auditor dr. Armando Mendes leu o Relatório do feito, do qual nada consta em contrário àquela aprovação.

A própria Secção de Tomada de Contas, que antes levantara pequenas objeções, meramente fiscais, acabou proclamando a correção do processo, visto as suas exigências terem sido atendidas (fls. 21).

Em suma: a Secção de Tomada de Contas; a Assessoria Técnica do Ministério Público, junto ao



Tribunal; a Procuradoria e a Auditoria nada arguíram contra a legitimidade e legalidade dos comprovantes.

Concluída essa parte inicial do julgamento, a Presidência designou-me, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de quinze dias (art. 51 da lei n. 1.846). A distribuição ocorreu no mesmo dia 30 de setembro. Hoje é dia 4 de outubro. Dessa forma, cumpro o meu dever utilizando do prazo legal somente noventa e seis (96) horas.

O auxílio concedido pelo Governo do Estado ao São Francisco Esporte Clube teve origem nos seguintes actos: Lei n. 1.558, de 5 de agosto de 1958, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.822, de 7, em que o Poder Executivo ficou autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) a favor do mencionado Clube, destinando-se o auxílio à construção de um estádio para os jogos esportivos, na cidade de Monte Alegre; Decreto Executivo n. 2.823, de 25 de junho de 1959, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.074, de 26, abrindo o aludido crédito; Acórdão n. 2.688, de 7 de julho de 1959, publicado no "Diário da Assembléia", n. 1.044, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.203, de 17 de dezembro, concedendo o registro daqueles actos nesta Egrégia Corte.

Informou a Secção de Despesa, com exercício no Tribunal, que a Secretaria de Finanças entregou os Cr\$ 50.000,00 a 6 de outubro de 1959. A contabilização do pagamento registrou-se na Verba Encargos Gerais do Estado, rubrica subvenções, contribuições e auxílios em geral (fls. 23).

O representante do beneficiário assim comprovou os gastos:

Cento e sessenta (160) barrotes de acapú e massaranduba (fls. 2)	2.580,00
Dez mil (10.000) tijolos (fls. 3)	37.000,00
Duzentos e sessenta (260) barrotes de acapú e mão de obra para a construção de um gradil (fls. 4)	10.440,00

Total dos pagamentos comprovados .... Cr\$ 50.000,00

Não tendo havido nenhuma impugnação e atendendo ao que minuciosamente foi exposto, eis a minha declaração de voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal Expedir o competente Alvará de Quitação a favor do São Francisco Esporte Clube, de Monte Alegre, na pessoa do seu Presidente sr. João Bento Veiga dos Santos, relativamente a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor do auxílio, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acórdão com S. Excia."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acórdão com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
José Maria de Vasconcelos Machado

Sebastião Santos de Santana  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3450  
(Processo n. 8106)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de

Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o Sr. Diretor da Divisão e Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público enviou a registro neste Tribunal a Transferência, no orçamento vigente, da importância de Cr\$ 268.800,00, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Pessoal variável, item contratados para o item "Diaristas", de acórdão com o Decreto n. 3122, de 15-9-60, publicado no D.O. de 16-9-60, como todos dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de outubro de 1960  
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente.  
Lindolfo Marques de Mesquita — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator  
Relatório: "Com pedido do registro, vem a esta Corte de Contas o decreto n. 3127, de 15 de Setembro p. passado, publicado no "Diário Oficial" de 16 do mesmo mês. Dispõe sobre a transferência da dotação na verba "Secretaria de Estado de Educação e Cultura", feita da consignação "Gabinete do Secretário", subconsignação "Pessoal Variável", item "Contratado", para o item "Diaristas". Valor a ser movimentado Cr\$ 268.800,00. A secção competente deste T.C. — informa poder ser feita a operação.

Com parecer da douta Procuradoria, esae é o relatório.

VOTO

Concedo o registro solicitado.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Aprovo as contas".

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Com apoio no que expôs o exmo. sr. min. relator, defiro o registro".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Defiro".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Defiro".

Voto do sr. min. Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José M. de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De citação, com prazo de trinta (30) dias, ao sr. Dr. Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei 1846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o engenheiro Antônio Pereira Lobo, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa),

a fim de que esclareça as irregularidades constantes do processo n. 7048, de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício financeiro de 1958, que remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, na forma requerida pelo doutor auditor encarregado da instrução do mesmo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 30, 1, 2, 3, 4, 5 e 6/11/60)

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no "Diário Oficial", apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3649 — Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estatística — exercício financeiro de 1956.

Belém, 30 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 21, 22, 25, 26, 28, 30/10, 1, 2, e 4/11/60).

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Arnaldo de Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 7.647 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 5.645 — Prestação de contas do exercício financeiro de

1957.  
Belém, 21 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Mello e Rodovaldo Mendes Dorneni, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Mello e Rodovaldo Mendes Dorneni, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra, no exercício financeiro de 1955, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 2.284.

Belém, 23 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 30-10 e 1-11-60)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, subordinada à Secretaria de Estado de Governo

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 4.876 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 28 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de

1956

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3.726 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1956.

Belém, 28 de Setembro de 1960.  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)